REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE II

DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO XVII — Nº 176 CAPITAL FEDERAL SEGUNDA-FEIRA, 15 DE SETEMBRO DE 1975

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

Diretoria de Pessoal

PORTARIAS DE 3 DE SETEMBRO DE 1975

O Diretor da Diretoria de Pessoal, usando das atribuições que lhe conferem os itens, I, II, XVII e XVIII do artigo 93 do Regimento da Autarquia, aprovado pela Portaria Ministerial nº MT-36, de 13 de janeiro de 1975, da competência delegada pelo Diretor-Geral, através da Portaria nº 668, de 23 de abril de 1971, publicada no *Diário Oficial* da União, de 5 de maio de 1971, e de conformidade com o disposto no Decreto nº 75.818, de 4 de junho de 1975, publicado no Suplemento nº 106 do *Diário Oficial* da União de 9 de junho de 1975, que dispõe sobre a transformação de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas para composição do Grupo Direção e Assistência Intermediária do Quadro Permanente deste Departamento, resolve:

Nº 3.556 — Designar o servidor Rubem Ferreira da Silva, matrícula número 2.280.474, pertencente ao Quadro Permanente desta Autarquia, para substituir em suas faltas e impedimentos eventuais, o ocupante da Função integrante das Categorias de Direção Intermediária, código DAI-111.1, de Secretário Administrativo, da Divisão de Classificação e Cadastro, da Diretoria de Pessoal.

Nº 3.557 — Designar o Técnico de Administração, código NS-923.6, Pedro Alberto de Carvalho Maranhão, matrícula nº 2.097.877, pertencente ao Quadro Permanente desta Autarquia, para substituir em suas faltas e impedimentos eventuais, o ocupante da Função integrante das Categorias de Direção Intermediária, código DAI-111.3, de Chefe da Divisão de Classificação e Cadastro, da Diretoria de Pessoal.

Nº 3.558 — Designar o Agente Administrativo, código SA-801.6, Alino Tavares, matrícula nº 7.735, pertencente ao Quadro Permanente desta Autarquia, para substituir em suas faltas e impedimentos eventuais, o ocupante da Função integrante das Categorias de Direção Intermediária, código DAI-111.2, de Chefe do Serviço de Cadastro e Lotação, da Diretoria de Pessoal.

Nº 3.559 — Designar o Agente Administrativo, código SA-801.6, Nilce de Almeida Ritto, matrícula nº 8.414, pertencente ao Quadro Permanente desta Autarquia, para substituir em suas faltas e impedimentos eventuais, o ocupante da Função integrante das Categorias de Direção Intermediária, código DAI-111.2, de Chefe do Serviço de Classificação de Cargos e Empregos, da Diretoria de Pessoal. — Proc. *Mauricio Couto Cesar*.

O Diretor da Diretoria de Pessoal, usando da competência delegada pelo Sr. Diretor-Geral, através da Portaria nº 668, de 23 de abril de 1971, publicada no *Diário Oficial* da União, de 5 de maio de 1971, resolve:

Nº 3.549 — Designar o servidor Henrique Gonzales, matrícula número 23.531, para substituir a Secretária da Assessoria de Segurança e Informação, da Diretoria Geral, em seus impedimentos eventuais.

Nº 3.550 — Tornar sem efeito a Portaria nº 2.083, de 21 de julho de 1975, publicada no *Diário Oficial* de 05-08-75, que designou o servidor Joaquim Teixeira Araújo, matrícula número 2.217.222, para exercer a Função integrante das Categorias de Direção Intermediária, Código DAI-111.2, de Chefe do Serviço de Licitações, do Grupo Executivo de Concorrência, da Vice-Diretoria-Geral.

Nº 3.551 — Tornar sem efeito a Portaria nº 924, de 27-05-75, publicada no *Diário Oficial* da União de 13 de junho de 1975, que designou o servidor Olavo José do Nascimento, matrícula nº 1.195.581, para exercer a função gratificada, símbolo 11-F, de Secretário do Chefe do Serviço Gráfico, da Divisão de Processamento de Dados e Documentação, da Diretoria de Planejamento.

Nº 3.552 — Tornar sem efeito a Portaria nº 884, de 20-05-75, publicada no *Diário Oficial* da União de 13 de junho de 1975, que designou o servidor Wilson de Oliveira, matrícula número 21.823, para exercer função gratificada, símbolo 11-F, de Secretário do Chefe do Serviço de Fiscalização, da Divisão de Transporte de Passageiros e Cargas.

Nº 3.553 — Tornar sem efeito a Portaria nº 979, de 06 de junho de 1975, publicada no *Diário Oficial* da União de 20 de junho de 1975, que designou a servidora Marlene Corrêa Barbosa, matrícula nº 2.179.412, para exercer a função gratificada, símbolo 11-F, de Secretário do Serviço de Patrimônio da Divisão de Coordenação Auxiliar, da Diretoria de Administração.

Nº 3.554 — Tornar sem efeito a Portaria nº 975, de 06 de junho de 1975, publicada no *Diário Oficial* da União de 20 de junho de 1975, que designou a servidora Doroti Dalila de Oliveira, matrícula nº 2.435 contratada, para exercer a função gratificada, símbolo 11-F, de Secretária do Serviço Administrativo, do Grupo do Administração de Pedágio.

Nº 3.555 — Tornar sem efeito a Portaria nº 991, de 06 de junho de 1975, publicada no *Diário Oficial* da União de 20 de junho de 1975, que designou o servidor Jairo Luiz Pereira matrícula nº 2.112.730, para exercer a função gratificada, símbolo 9-F, de Chefe do Setor de Abastecimento, da Divisão de Pedágio, da Diretoria de Trânsito.

Divisão de Material

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

O Chefe da Divisão de Material, tendo em vista o disposto na Portaria DG-155-67, do Senhor Diretor-Geral, e o constante do processo número 5.826-75, resolve aplicar à firma J. Fernandes Decorações Limitada, situada na Avenida Gomes Freire, número 559, nesta cidade a multa de Cr$ 822,60 (oitocentos e vinte e dois cruzeiros), por ter sido ultrapassado em mais de 30 dias o prazo de entrega estabelecido na Nota de Empenho número 2.244-75.

Deste ato caberá recurso dirigido ao Senhor Diretor-Geral do DNER dentro dos 15 (quinze) dias subsequentes a esta publicação.

Entretanto, o interessado perderá o direito a recorrer, se não for recolhido o valor citado à Tesouraria do DNER, dentro do prazo estabelecido, sujeitando-se nesse caso, a cobrança judicial.

Rio de Janeiro, RJ, 28 de agosto de 1975. — *Pedro Junqueira Ferraz*.

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

O Chefe da Divisão de Material, tendo em vista o disposto na Portaria DG-156-67, do Senhor Diretor-Geral, e o constante do processo número 9.559-75, resolve aplicar à firma Esmaltarte Industria e Comercio Limitada, situada à rua Alvaro Alvim, número 42-G-201, nesta cidade a multa de Cr$ 1.665,85 (hum mil, seiscentos e sessenta e cinco cruzeiros, e oitenta e cinco centavos), por ter sido ultrapassado em 10 dias úteis o prazo de entrega estabelecido na Nota de Empenho numero 3.514-75.

Deste ato caberá recurso dirigido ao Senhor Diretor-Geral do DNER dentro dos 15 (quinze) dias subsequentes a esta publicação.

Entretanto, o interessado perderá o direito a recorrer, se não for recolhido o valor citado à Tesouraria do DNER, dentro do prazo estabelecido, sujeitando-se nesse caso, a cobrança judicial.

Rio de Janeiro, RJ, 28 de agosto de 1975. — *Pedro Junqueira Ferraz*.

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

O Chefe da Divisão de Material, tendo em vista o disposto na Portaria DG-157-67, do Senhor Diretor-Geral, e o constante do processo número 7.647-75, resolve aplicar à firma Tecnigráfica S. A., situada à rua Amazonas, número 55-A, nesta cidade a multa de Cr$ 793,33 (setecentos e noventa e três cruzeiros, e trinta e três centavos), por ter sido ultrapassado em.....o prazo de entrega estabelecido na Nota de Empenho numero 2.760-75.

Deste ato caberá recurso dirigido ao Senhor Diretor-Geral do DNER dentro dos 15 (quinze) dias subsequentes a esta publicação.

Entretanto, o interessado perderá o direito a recorrer, se não for recolhido o valor citado à Tesouraria do DNER, dentro do prazo estabelecido, sujeitando-se nesse caso, a cobrança judicial.

Rio de Janeiro, RJ, 28 de agosto de 1975. — *Pedro Junqueira Ferraz*.

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DA MARINHA MERCANTE

RESOLUÇÃO

Nº 4.769 — *Averbação de Aumento de Capital*

A Superintendência Nacional da Marinha Mercante, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n.º: 73.838, de 13 de março de 1974, resolve:

Averbar, nos termos da Resolução n.º 3.244 da SUNAMAM, publicada no *Diário Oficial* de 23 de maio de 1968 à margem do seu registro de autorização de continuação de funcionamento como empresa de navegação de longo curso e de cabotagem, a elevação do capital social da Frota Oceânica Brasileira S. A., sediada no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro de Cr$ 35.700.000,00 para Cr$ 103.300.000,00, aprovada na Assembléia Geral Extraordinária realizada a 13 de dezembro de 1974. (Processo F-75-689).

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1975. — *Manoel Abud*, Superintendente.

DOCUMENTO OFICIAL

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

EXPEDIENTE

DIRETOR-GERAL
ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

DIRETOR DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES
J. B. De ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DO SERVIÇO EDITORIAL
MARIA LUZIA DE MELO

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

Órgão destinado à publicação dos atos da administração descentralizada
(Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional)

BRASÍLIA

ASSINATURAS

Repartições e Particulares		Funcionários	
Semestre	Cr$ 57.50	Semestre	Cr$ 43.00
Ano	Cr$ 115.00	Ano	Cr$ 86.00
Exterior		*Exterior*	
Ano	Cr$ 165.00	Ano	Cr$ 136.00

PORTE AÉREO

A ser contratado separadamente com a Delegacia Regional da E.C.T. (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), em Brasília.

NÚMERO AVULSO

— O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.

— O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr$ 0.30, se do mesmo ano, e de Cr$ 0.50 por ano, se de anos anteriores.

Horário da Redação

O Setor de Redação funciona, para atendimento do público, das 12 às 18 horas.

Dos Originais

As Repartições Públicas deverão entregar no Serviço de Comunicações do Departamento de Imprensa Nacional, até as 17 horas, o expediente destinado à publicação.

— Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser datilografados diretamente, em espaço dois, em papel acetinado ou apergaminhado, medindo no máximo 22 x 33 cm, sem emendas ou rasuras. Serão admitidas cópias em tinta preta e indelével, a critério do D.I.N.

— Os originais encaminhados à publicação não serão restituídos às partes, ainda que não publicados.

Reclamações

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, deverão ser formuladas por escrito ao Setor de Redação, até o quinto dia útil subseqüente à publicação.

Assinaturas

— As assinaturas para o exterior serão anuais.

— As assinaturas vencidas serão suspensas sem prévio aviso.

— Para evitar interrupção na remessa dos órgãos oficiais a renovação de assinatura deve ser solicitada com trinta (30) dias de antecedência.

— As assinaturas das Repartições Públicas serão anuais e deverão ser renovadas até 31 de março

— Os Suplementos às edições dos órgãos oficiais só serão remetidos aos assinantes que solicitarem no ato da assinatura

— Os pedidos de assinaturas de servidores devem ser encaminhados com comprovante de sua situação funcional.

Remessa de Valores

A remessa de valores deverá ser feita mediante Ordem de Pagamento, por cheque, através do Banco do Brasil, a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional, acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação.

INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Secretaria de Pessoal

Relação SP nº 62 de 1975

PTC n.º SP-6.870, de 28 de agosto de 1975 — I) — Altera, de 30 de setembro de 1974 para 30 de junho de 1975, a vigência da promoção ao nível 22 da série de classes de Médico, do Quadro de Pessoal do INPS, efetivada pela PTC n.º SP-6.777, de 15 de abril de 1975, publicada no DS-DG n.º 84-75, relativa ao servidor Lívio Marques Cavalcanti, número 65.0303, lotado na SRRJ, tendo em vista proposta da Comissão de Promoção no processo n.º 2.392.513, de 1973, em face das alterações efetivadas na relação de concorrentes publicada no BS-DG n.º 28-74 e, com base no disposto no artigo 11 do Decreto n.º 53.456-64; II) Promove, do nível 21-A para o nível 22-B da mesma série de classes de Médico, do Quadro de Pessoal do INPS, os seguintes servidores: A contar de 31 de março de 1973, por Merecimento Suel Abujamra, número 72.205; José Rodrigues de Oliveira, número 66.420; José Afonso Pontes, número 60.609; Leoni Freitas Mattos, número 531.649; Antonio Severino de Oliveira, número 94.468; Nelson Pinto Carrijo, número 32.765, a contar de 31 de março de 1973, por Antiguidade Aubiergio Tavares Prestello, número 25.106; Tarcisio Alencar de Campos, número 71.685; Helio Cordeiro Machado, número 44.247; A contar de 330 de junho de 1973, por Merecimento Geraldo Siqueira Helmeister, número 69.695; Maurilio da Silva Gouvêa, número 72.611 Claudio Coutinho Vilela Pedras, número 72.944; Walter Karl Buhler, número 73.157; Alfredo José Abrantes, número 66.678; Jaime Iglésias Junior, número 71.451; por Antiguidade Milton da Costa Marinho, número 72.699; Laert Rodrigues Goulart, número 13.725; A contar de 3 Ode setembro de 1974, por Antiguidade Nelson Carvalho Souza, número 72.159. III) Torna sem efeito a promoção ao nível 22-B da mesma série de classes de Médico, efetivada pela PTC n.º SP-6.745, de 10 de março de 1975, publicada no BS-DG n.º 70-75, relativa ao servidor Oscar Luiz Vieira Ferreira, número 72.764, lotado na SRRJ. PT número SP-6.871, de 28 de agosto de 1975 — Altera, de 30 de junho de 1969 para 30 de setembro de 1971, a data da vigência da promoção ao nível 11-B, da série de classes de Técnico Auxiliar de Mecanização, efetivada pela PTC SP-4.657, de 31 de julho de 1970, publicada no BS-INPS número 162, de 26 de agosto de 1970, relativa ao servidor Guilherme Ojeda, número 64.747, lotado na Direção Geral, tendo em vista proposta da Comissão de Promoção no processos número 63.430-64. PTC número SP-6.872, de 28 de agosto de 1975 — I) Torna sem efeito a promoção ao nível 14 da série de classes de Auxiliar de Enfermagem, efetivada pela PTC número SP-6.781, de 15 de abril de 1975, publicada no ES-DG número 68-75, relativa a servidora Maria Iris de Paula Amaral, número 25.631, lotada na SRCE, por pertencer ao nível 22, da série de classes de Médico, tendo em vista proposta da Comissão de Promoção no processo número 2.392-18773 e de acordo com a relação de concorrentes publicada no BS-DG número 155, de 18 de agosto de 1975. II) Promove do nível 13-A para o nível 14-B da mesma série de classes de Auxiliar de Enfermagem, do Quadro de Pessoal do INPS, os seguintes servidores: A contar do 31 de março de 1973, por Merecimento José Soares da Silva, número 73.443; Diana Schueller Garcia, número 13.478; Zuleika Borges Gomes, número 30.431; Zélia Cardoso Bittencourt, número 30.457; Maria Magdalena Gorza, número 30.581; Stelita Paiva do Nascimento, número 27.303; Laurentina Nicacio Dorea, número 27.303; Paulina Almeida do Nascimento, número 30.606; Arlindo Antonio Ferreira, número 229; Renée Alves Galvão, número 12.912; José Grossi, número 5.169; Antonio Augusto Andrade Manso, número 26.670; Lidia Eugenio Nogueira, número 66.651; Arolio de Andrade, número 70.813; Luiz Gonzaga Mello, número 23.039; Maria José da Silva, número 66.724; Maria Ceci do Azevedo Braz, número 63.427; Maria de Lourdes Magalhães Nascimento, número 19.446; Zilmar Melo Araujo, número 68.777; Horizontina Alves Prado, número 67.755; Eunice Fernandes Corrêa, número 67.474; Maria Leonor Pestana Sousa, numero 68.547; Por Antiguidado Guanair Alves dos Santos, número 30.529; Beatriz Aurea do Paiva Araujo, número 27.150; José Bispo dos Santos, número 26.668; Silvio Ferreira Ribeiro, número 13.687; Elmiro Antonio de Andrade, número 73.028; Lays Araujo Rodrigues, número 68.353; Heraldo Tinto, número 8.582; Wanyr Inocencio de Miranda, número 17.925; Francisco Neris, número 7.706; Olinto Zamperetti, número 23.373; Francisco Chagas Arruda, número 10.384; A contar do 30 de setembro de 1974, por Merecimento Jupira Lopes de Azeredo Bueno, número 67.110; Zedir Penha Matos, número 23.813; Maria de Nazaré Pinheiro Santos, número 26.569; Heldysa Domingues dos Santos, numero 29.821; Liz Pereira de Faria; número 26.263; Alba Soares da Silva, número 68.186; Joel Marcondes de Oliveira, número 16.350; Marlene Salgado Amaral, número 25.907; Clarinda de Moraes Ferreira, número 24.306; Luiz Guimarães do Rosario, número 30.566; Alcio Alves Amorim, número 43.744; Odilea Ramos, numero 8.091; Palmira Barracho de Carvalho, número 15.936; Jorlanda Alves de Oliveira, número 30.646; por Antiguidade Rosa Moretti da Silva, número 26.414; Eduwirges Moreira, número 67.939; Ahylton Ribeiro Butter, número 67.139; Josefa Pereira Pinto, número 67.591; Benedita Martins dos Santos, número 67.027; Maria do Lourdes Gaspar, número 63.472; PT número SP-6.873, de 28 de agosto de 1975 — Promove, por Merecimento, do nível 13-A para o nível 14-B da série de classes de Auxiliar de Enfermagem, do Quadro de Pessoal do ex-IAPI, a contar de 30 de setembro de 1969, a servidora Adalice Olga dos Santos, numero 52.875, lotada na SRFe, tendo em vista proposta da Comissão de Promoção no processo número 2.150.516-69.

Nº SPD — 15, de 29-08-75

PORTARIA Nº SPD 330, DE 29 DE AGOSTO DE 1975

Aplica pena de demissão ao servidor José Pereira Filho, nº 68.132, Auxiliar de Enfermagem, nível 13, lotado na Superintendência Regional no Estado de São Paulo, na forma do art. 207, inciso II da Lei número .. 1.711, de 28 de outubro de 1952, em face do que consta do processo número 2.463.756-75. — *Jefferson Ferreira.*

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

DOCUMENTO MANCHADO

DOCUMENTO ILEGÍVEL

Relação SP. nº 64, de 1975

PT-SP Nº 6.875, de 1 de setembro de 1975: Exonera, "ex-officio" a servidora Violeta Sebba, nº 704.110, Escriturária, nível 8, lotada na Superintendência Regional no Estado de Goiás, com base no parecer 575-H da Consultoria Geral da República, e tendo em vista o que consta do processo nº 2.467.246, de 24 de março de 1975.

Relação SP. nº 63, de 1975

PT-SP Nº 6.874, de 1 de setembro de 1975 — Exonera "ex officio" a servidora Maria Terezinha dos Santos, nº 706.141, Telefonista, nível 8, lotada na Superintendência Regional no Estado de Goiás, de acordo com o Parecer 575-H da Consultoria-Geral da República, e tendo em vista o que consta do processo número 2.466.993, de 20 de março de 1975.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

BANCO CENTRAL DO BRASIL

GERÊNCIA DE MERCADO DE CAPITAIS

DESPACHO DO GERENTE

De 4 de setembro de 1975, deferindo, na forma dos pareceres, o requerido nos processos ns:

Banco de Investimentos

— Reforma de Estatuto :

A-SP. 75-554 — Banco Auxiliar de Investimentos S. A. — A. G. E. de 8 de agosto de 1975

Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimentos

— Aumento de Capital — Reforma de Estatuto :

A-DF. 75-1.518 — Anchieta S. A. — Crédito, Financiamento e Investimentos.

De Cr$ 6.720.000,00 para Cr$ ..... 9.408.000,00 — A. G. E. de 26 de abril de 1974

Sociedade de Crédito Imobiliário

— Aumento de Capital — Reforma de Estatuto:

A-RJ. 75-507 — Sul Brasileiro — Crédito Imobiliário S. A. — De Cr$ 3.750.000,00 para Cr$ 15.000.000,00 — A. G. E. de 30 de abril de 1975.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA 120, DE 15 DE JULHO DE 1975

O Diretor-Executivo da Escola Técnica Federal do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 235, de 20 de dezembro de 1974, do Exmo. Sr. Ministro da Educação e Cultura, resolve

Conceder exoneração, de acordo com o artigo 75, item I, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1962, No Quadro de ... — Parte Suplementar — desta Escola, a partir de 11 de junho de 1975, a José Nilton Tozato, ocupante do cargo de Escriturário, código AF-202.8A, matrícula nº 2.304.563 (Processo nº 825-75). — *Zenaldo Rosa da Silva.*

TERMOS DE CONTRATO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
Financiadora de Estudos e Projetos

Convênio que entre si fazem a Financiadora de Estudos e Projetos — FINEP e o Ministério da Educação e Cultura, com a interveniência da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

A Financiadora de Estudos e Projetos — FINEP empresa pública federal regida pelo Decreto nº 75.472 de 12 de março de 1975, com sede em Brasília, Distrito Federal, e serviços nesta cidade, na Av. Rio Branco, número 124 — 6º andar, doravante denominada FINEP, por seus representantes legais, e o Ministério da Educação e Cultura, adiante denominado Beneficiário, neste ato representado pelo Ministro de Estado Dr. Ney Aminthas de Barros Braga, com a interveniência da Secretaria de Planejamento da Presidência da República; adiante denominada Secretaria, neste ato representada pelo Presidente da FINEP, Dr. José Pelúcio Ferreira, conforme delegação de competência do Ministro de Estado Chefe da Secretaria, através da portaria nº 039-B, de 24 de setembro de 1974, tendo em vista a necessidade de regular a aplicação de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), adiante denominado Fundo, em Programa a cargo do Departamento de Assuntos Universitários do Ministério da Educação e Cultura, celebram o presente Convênio sob as seguintes Cláusulas:

Cláusula Primeira — A FINEP, na qualidade de Secretaria Executiva do Fundo, de acordo com o Decreto número 68.748, de 15 de junho de 1971, entregará ao Beneficiário recursos do Fundo até o montante de ..... Cr$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de cruzeiros), na forma da autorização do Excelentíssimo Senhor Presidente da República dada na Exposição de Motivos nº 202, de 29 de julho de 1975, a serem desembolsados à conta dos recursos do Fundo:

Cláusula Segunda — 1. Os recursos de que trata o presente Convênio serão aplicados no desenvolvimento de um programa, visando a implantação do "Plano Nacional de Pós-Graduação", doravante denominado simplesmente Programa, e comprometidos mediante a celebração de Termos Aditivos ao presente instrumento, específicos para cada projeto integrante do Programa.

2. Para formulação dos Termos Aditivos e utilização dos recursos, o Beneficiário submeterá à apreciação da FINEP, propostas específicas relativas a cada projeto.

3. Das propostas mencionadas no item anterior, deverão constar detalhes concernentes aos seguintes tópicos:

a) Objetivos a atingir;

b) Quadro discriminativo do pessoal envolvido, e respectiva fonte de custeio;

c) Orçamento do projeto e respectivo plano de aplicação.

Cláusula Terceira — 1. Os recursos mencionados na Cláusula Primeira se destinam a custear as despesas incorridas na execução do Programa, a partir de abril de 75, e serão liberados pela FINEP, de acordo com cronograma a ser previamente estabelecido, consoante as disposições fixadas para a execução Orçamentária, e os objetivos do Decreto-lei número 719-69, para aplicação no Programa.

2. A FINEP poderá solicitar do Beneficiário a revisão do cronograma inicial de modo a ajustá-lo às reais necessidades do Programa.

Cláusula Quarta — O Beneficiário se compromete a absorver integralmente o Programa, a partir do mês de abril de 1976, devendo para tanto, alocar às Instituições de Ensino Superior, apoiadas por este Convênio, adiante denominadas simplesmente Instituições, no exercício de 1976, recursos orçamentários adicionais que permitam a continuidade dos objetivos do Programa, independentemente da obtenção eventual de contribuição de recursos adicionais do Fundo.

Cláusula Quinta — O Beneficiário, por este ato, se compromete a adotar critérios para que não haja superposição dos recursos ora recebidos por este instrumento com os anteriormente repassados nos Programas de Pós-Graduação às Instituições já apoiadas com recursos do Fundo, ... BNDE-FUNTEC e PNTE.

Cláusula Sexta — Deverá constar, necessariamente de todos os instrumentos que vierem a ser firmados entre o Beneficiário e as Instituições, Cláusula que esclareça o compromisso das Instituições de comunicarem, qualquer substituição de docentes beneficiados com os recursos objeto deste Convênio.

Cláusula Sétima — O Beneficiário se compromete a:

a) colaborar com a FINEP, quando solicitado, na formulação e análise de programas e projetos de interesse para o desenvolvimento científico e tecnológico;

b) permitir à FINEP a permanente fiscalização quanto aos aspectos técnicos e financeiros relativos aos projetos;

c) aplicar recursos de contrapartida na execução do Programa referido no item 1 da Cláusula Segunda, no valor total de Cr$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões cruzeiros);

d) pagar, com recursos próprios as despesas de publicação deste instrumento.

Cláusula Oitava — O Beneficiário submeterá à apreciação da FINEP, relatórios semestrais de execução do Programa devidos a contar da data de assinatura deste Convênio, contendo informações sobre o andamento dos projetos, e financeiras sobre as aplicações de recursos deste Convênio e de contrapartida. O Relatório Final será apresentado na data estabelecida para a prestação de contas (Cláusula Nona, Item 1).

Cláusula Nona — 1. Os gastos efetuados com os recursos de que trata a Cláusula Primeira deste Convênio, serão objeto de prestação de contas à FINEP e à Inspetoria Geral de Finanças da Secretaria, doravante denominada Inspetoria, em data a ser estabelecida através de cartas, as quais ficarão fazendo parte integrante deste Convênio e de cujo teor serão cientificadas as Inspetorias Gerais de Finanças interessadas.

2. As disposições do item anterior ... o Beneficiário da prestação de contas anual a que está obrigado por força da Lei, e que deve ser prestada perante à Inspetoria Geral de Finanças do Ministério da Educação e Cultura, órgão que certificará a sua regularidade.

3. Caberá, ainda, ao Beneficiário apresentar à FINEP, e à Inspetoria, independentemente de qualquer solicitação, cópia do certificado da prestação de contas anual mencionada no item 2 acima, relativamente aos recursos recebidos por força deste Convênio.

4. No caso de não utilização pelo Beneficiário dos recursos recebidos por força deste Convênio, o saldo deverá ser recolhido ao Fundo até 60 (sessenta) dias após a data estabelecida para a prestação de contas.

Cláusula Décima — O Beneficiário delega competência ao Departamento de Assuntos Universitários — DAU, para receber junto à FINEP, os recursos previstos na Cláusula Primeira, bem como para exercer em nome do Beneficiário, as atribuições necessárias à perfeita execução deste Convênio.

Cláusula Décima-Primeira — O presente Convênio entrará em vigor na data de sua publicação no *Diário Oficial* da União.

E por assim se acharem convencionados assinam o presente instrumento em 2 (duas) vias na presença das testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1975. — *José Pelúcio Ferreira — Bruno Luiz Ribeiro da Silveira — Ney Aminthas de Barros Braga.*

Testemunhas. — *Jane Marina Pierro de Paiva — Núbia D. Macedo.*

Empenho nº 45-75.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

SIDERURGIA BRASILEIRA S. A. — SIDERBRÁS
Companhia Siderúrgica Paulista — COSIPA

Certifico que me foi entregue um documento em idioma inglês o qual diz textualmente:

EMPRÉSTIMO Nº 1.1152 BR

Contrato de Fundos para o Objeto

Contrato datado de 4 de agosto de 1975 entre o International Bank For Reconstruction and Development (neste instrumento doravante denominado o Banco), primeira parte e Siderurgia Brasileira S.A. — SIDERBRÁS, neste instrumento doravante denominado SIDERBRÁS), uma empresa de economia mista da República Federativa do Brasil (neste instrumento doravante denominada a Avalista) e Banco aNacional do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) (neste instrumento doravante denominado ..... BNDE), uma empresa pública da Avalista, segunda parte.

Considerando que o Banco, por um contrato de empréstimo da mesma data deste instrumento, entre o aBnco e Companhia Siderúrgica Paulista — COSIPA (neste instrumento doravante denominada a Mutuária), contrato este que, com as relações nele mencionadas, é neste instrumento doravante denominado o Contrato de Empréstimo, comprometu-se a efetuar à Mutuária um empréstimo (neste instrumento doravante denominado o Empréstimo) em várias moedas equivalente a sessenta milhões de dólares (US$ 60.000.000) mediante os termos e condições estipulados no Contrato de Empréstimo, porém com a condição de que a ... SIDERBRÁS e o BNDE se comprometam a assumir determinadas obrigações perante o Banco, conforme neste Contrato adiante estipulado,

Considerando que a SIDERBRÁS controla a maioria das ações com direito de voto da Mutuária;

Considerando que o BNDE atua como agente financeiro da Avalista para o setor siderúrgico da indústria brasileira e como agente da Agência Especial de Financiamento Industrial (neste instrumento doravante denominada FINAME);

DOCUMENTO ILEGÍVEL

Considerando que a SIDERBRÁS e o BNDE concordam que o Projeto de Expansão Siderúrgica da COSIPA — Estágio III (neste instrumento doravante denominado o Projeto) é de importância capital para os planos de desenvolvimento industrial do Brasil, em vista do que e no exercício das funções, que lhes são atribuídas pela legislação brasileira participarem da solicitação da Avalista de que o Banco conceda um Empréstimo à Mutuária para a finalidade de assistí-la na execução do Projeto e que irão contribuir com fundos adicionais à Mutuária para a mesma finalidade.

Considerando que a SIDERBRÁS e o BNDE, em retribuição pelo fato do Banco ter firmado o Contrato de Empréstimo com a Mutuária comprometeram-se a assumir as obrigações adiante estipuladas:

Portanto, Diante do Exposto, as partes contratantes pelo presente acordam o seguinte:

Seção 1. Sempre que empregados neste Contrato, salvo se o contexto exigir o contrário, os termos definidos na Seção — 1.02 do Contrato de Empréstimo terão os mesmos significados nela especificados.

Seção 2. Salvo anuência em contrário da Avalista, do Banco e da SIDERBRÁS, não deverá a ..... SIDERBRÁS perder o controle da maioria das ações com direito de voto da Mutuária.

Seção 3. (a) A SIDERBRÁS compromete-se à: (i) exercer todos os poderes, direitos e recursos que lhe assistem para fazer com que a Mutuária cumpra todos os seus compromissos, ajustes e obrigações constantes do Contrato de Empréstimo; e (ii) não tomar ou permitir que seja tomada qualquer medida que impeça ou interfira com o cumprimento, pela Mutuária, destes compromissos, ajustes e obrigações.

(b) A SIDERBRÁS tomará todas as providências necessárias para capacitar a Mutuária a cumprir suas obrigações estipuladas na Seção 5.09 do Contrato de Empréstimo.

Seção 4. Salvo anuência em contrário do Banco, da SIDERBRÁS e do BNDE:

(a) A SIDERBRÁS deverá subscrever aumentos do capital acionário da Mutuária a de tempos a tempos efetuar pagamentos a este título e o BNDE deverá fornecer empréstimos à Mutuária mediante termos e condições satisfatórios ao Banco, devendo estes pagamentos e empréstimos, juntamente com pagamentos efetuados a título de subscrições feitas por outros acionistas que não a ..... SIDERBRÁS ser nos montantes que necessários forem para fornecer à Mutuária fundos suficientes (atualmente estimados no equivalente a cerca de US$ 814.000.000) inclusive encargos financeiros) a fim de capacitá-la a executar o Projeto com os devidos zêlo e eficiência.

(b) A SIDERBRÁS e o BNDE, respectivamente, deverão anualmente destinar quantias a serem fornecidas à Mutuária pelas disposições do parágrafo (a) desta Seção, destinadas a pagamentos de capital acionário ou de empréstimos de conformidade com um procedimento satisfatório ao Banco que sempre deverá capacitar a Mutuária a manter a proporção entre o débito (ativo) consolidado da Mutuária e de todas as suas Subsidiárias e o patrimônio consolidado da Mutuária e de todas as suas Subsidiárias especificada na Seção 5.05 do Contrato de Empréstimo.

Para os fins deste parágrafo os termos "débito consolidado da Mutuária e de todas as suas Subsidiárias" e "patrimônio consolidado da Mutuária e de todas as suas Subsidiárias" terão os significados especificados na Seção 5.05 do Contrato de Empréstimo.

Nº 5.956-I

(c) A SIDERBRÁS e o BNDE, respectivamente, deverão prontamente colocar à disposição da Mutuária os fundos necessários para capacitá-la a manter a proporção de 1.1:1 entre o ativo realizável consolidado e o exigível consolidado exigida pela Seção 5.09 do Contrato de Empréstimo.

Para os fins deste parágrafo os termos "ativo realizável consolidado" e "exigível consolidado" terão os significados especificados na Seção 5.08 do Contrato de Empréstimo.

Seção 5. Salvo anuência em contrário do Banco e do BNDE, deverá o BND ainda fornecer à Mutuária empréstimos com fundos provenientes do FINAME e com recursos próprios, mediante termos e condições satisfatórios ao Banco, empréstimos estes que deverão ser nos montantes necessários para fornecer fundos suficientes (atualmente estimados em ..... US$ 160.000.000 aproximadamente) para aquisição de equipamento de fabricação local, de acordo com os termos e condições de uma linha de crédito a ser estabelecida pelo BNDE, como agente da FINAME, em favor da Mutuária.

Seção 6. A SIDERBRÁS compromete-se a fazer com que o valor nominal total das ações preferenciais em circulação da Mutuária não exceda cinqüenta por cento (50%) do valor nominal total de todas as ações em circulação da Mutuária.

Seção 7. A SIDERBRÁS deverá fornecer ao Banco informações, para troca de idéias a respeito, sobre os componentes do Plano Siderúrgico Nacional mencionados na Seção 3.06 do Contrato de Garantia, cujo preparo e posterior execução lhe cabem.

Seção 8. O Banco, a SIDERBRÁS e o BNDE acordam pelo presente que o Contrato Acionário do BNDE de 14 de junho de 1972 entre o Banco e o BNDE será aditado com o efeito de que a SIDERBRÁS passe a substituir o BNDE como parte do mesmo no tocante às obrigações do BNDE estipuladas no referido Contrato que tiverem sido assumidas pelo BNDE pelo fato de ser titular da maioria das ações com direito de voto da Mutuária, permanecendo todos as demais obrigações do BNDE nele estipuladas em pleno vigor e efeito.

Seção 9. Este Contrato entrará em vigor e efeito na Data de Início de Vigência do Contrato de Empréstimo.

Seção 10. O presente Contrato e as obrigações das partes contractes expirarão na data em que o Contrato de Empréstimo expirar pelos seus termos.

Em testemunho do que, as partes contraentes, agindo através de seus representantes para tanto devidamente autorizados, determinarem que este Contrato fosse firmado em seus respectivos nomes e outorgado no Distrito de Columbia, Estados Unidos da América, nos dia e ano acima inicialmente mencionados.

International Bank for Reconstruction and Development — pp. (ass.): (Ilegível) — Vice-presidente Regional América Latina e Caribe.

Siderurgia Brasileira S. A. — SIDERBRÁS — pp. (ass.): (Ilegível) — Representante Autorizado.

Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) — pp. (ass.): (Ilegível), — Representante Autorizado — pp. (ass): (Ilegível — Representante Autorizado.

Reconhecimento Notarial — Assinado e declarado sob juramento perante mim aos 4 dias de agosto de 1975 em Washington, Distrito de Colúmbia, — (ass.): (Ilegível) — (em carimbo): Arthur J. Obester, Tabelião — Washington, Distrito de Columbia — Meu comissionamento expira a 14 de dezembro de 1979. (Sinete notarial do referido tabelião, em alto relevo).

Legalização Consular Brasileira (em vernáculo) — "Reconheço verdadeira a assinatura de Arthur J. Obester, que confere com o original à fls. 79 do Livro nº 2 de Registro de Firmas deste Consulado. E para constar onde convier, mandei passar o presente, que assinei e fiz selar com o Selo deste Consulado. Para que este documento produza efeito no Brasil deve a minha assinatura ser por seu turno legalizada na Secretaria de Estado das Relações Exteriores ou nas Repartições Fiscais da República. — Pagou US$ 6.00 ou Cr$ 6.00 ouro T. 54-C — Washington, 5 de agosto de 1975". — (ass.): Elza Maria de Moraes Bryant — Vice-Consul, Encarregada do Serviço Consular — (Chancela, rubricada, da Embaixada da República Federativa do Brasil em Washington, sobre selos consulares, taxa ouro, no valor total de Cr$ 6.00)

Reconhecimento de Firma Consular — (Sinete da Delegacia Estadual do Ministério da Fazenda em São Paulo) — (em carimbo): "Reconheço verdadeira a assinatura de Elza Maria de Moraes Bryant, Encarregada do Serviço Consular do Brasil em Washington. — (em carimbo): DMF — São Paulo — 15-08-75". — (ass.): (Ilegível) — (em carimbo): Ithamar Barretto Stringer — Chefe — (Reconhecimento da firma de Ithamar Barretto Stringer, pelo 11º Cartório de Notas, São Paulo, aos 15 de agosto de 1975). — Nada mais.

Conferi e, por conferme, assino e dou fé.

São Paulo, 27 de agosto de 1975. — *Gustavo Lohnefink*, Tradutor Público.

Emolumentos: Cr$ 297.00
(Nº 7.737-B — 5-9-75 — Cr$ 310,00)

Contrato de Garantia

Contrato, datado de 4 de agosto de 1975, entre a República Federativa do Brasil (neste instrumento doravante denominada a Avalista) e International Bank for Reconstruction and Development (neste instrumento doravante denominado o Banco).

Considerando que o Banco, por um Contrato de Empréstimo da mesma data deste instrumento, entre o Banco e Companhia Siderúrgica Paulista — COSIPA (neste instrumento doravante denominada a Mutuária) comprometeu-se a efetuar à Mutuária um empréstimo em várias moedas equivalente a sessenta milhões de dólares (US$ 60.000.000) mediante os termos e condições estipulados no Contrato de Empréstimo, porém somente com a condição de que a Avalista se comprometa a garantia as obrigações da Mutuária com relação ao referido empréstimo, conforme adiante estipulado; e

Considerando que a Avalista, em retribuição pelo fato do Banco ter firmado o Contrato de Empréstimo com a Mutuária e pela concordância da Mutuária em pagar à Avalista uma taxa de 1 1/2% ao ano no equivalente em cruzeiros, na moeda da Avalista, sobre o saldo adiantado e pendente do Empréstimo, comprometeu-se a garantir estas obrigações da Mutuária.

Portanto, Diante do Exposto, as partes contratantes pelo presente acordam o seguinte:

Artigo I

Condições Gerais — Definições

Seção 1.01 As partes deste Contrato aceitam todas as disposições das Condições Gerais aplicáveis a Contratos de Empréstimo e Garantia do Banco, datadas de 15 de março de 1974, com o mesmo vigor e efeito como se estivessem integralmente transcritas neste instrumento (sendo as referidas Condições Gerais Aplicáveis a Contratos de Empréstimo e Garantia neste instrumento doravante denominadas as Condições Gerais).

Seção 1.02 Sempre que empregados neste Contrato, salvo se o contexto exigir o contrário, os vários termos definindos nas Condições Gerais e na Seção 1.02 do Contrato de Empréstimo terão os respectivos significados neles especificados.

Artigo II

Garantia — Fornecimento de Fundos

Seção 2.01 Sem pôr qualquer forma limitar ou restringir qualquer de suas demais obrigações decorrentes do Contrato de Garantia, a Avalista pelo presente garante incondicionalmente, como obrigada principal e não apenas como fiadora, o devido e pontual pagamento do principal do e dos juros e de mais encargos sobre o Empréstimo, e do prêmio, se o houver, sobre o pagamento antecipado do Empréstimo, e o pontual cumprimento de todas as outras obrigações da Mutuária, tudo conforme estipulado no Contrato de Empréstimo.

Seção 2.02 Sem limitação ou restrição no tocante às disposições da Seção 2.01 deste Contrato, compromete-se a Avalista especificamente:

(a) a colocar ou mandar colocar à disposição da Mutuária, para o Projeto, fundos em montante equivalente a aproximadamente ..... US$ 974.000.000 sob a forma de empréstimos ou participação, mediante termos e condições satisfatórios ao Banco, a serem fornecidos para a execução do Projeto, à medida das necessidades.

(b) sempre que houver motivo razoável para acreditar que os fundos disponíveis à Mutuária, inclusive os mencionados no parágrafo (a) desta Seção, serão, antes da Data de Conclusão do Projeto, insuficientes para satisfazer os gastos estimados necessários à execução do Projeto, do Projeto Anterior de Expansão Siderúrgica da COSIPA ou de outros programas em andamento da Mutuária, a tomar providências, satisfatórias ao Banco, para prontamente fornecer à Mutuária ou mandar fornecer-lhe os fundos que forem necessários para fazer face a estes gastos.

Seção 2.03 A Avalista compromete-se a cobrar da Mutuária a taxa mencionada na segunda cláusula de Considerando deste Contrato.

Artigo III

Outros Compromissos

Seção 3.01 (a) Constitui norma do Banco, ao efetuar empréstimos aos ou com o aval de seus membros, não exigir garantia especial do membro em questão, assegurando porém que nenhum outro débito externo terá prioridade sobre seus empréstimos na destinação, realização ou distribuição de cambiais estrangeiras mantidas sob o controle do ou em proveito deste membro. Para este fim, se for criado qualquer penhor sobre quaisquer bens públicos (conforme adiante definidos) em garantia de qualquer débito externo que resulte ou possa resultar em prioridade em benefício do credor deste débito externo quanto à destinação, realização ou distribuição de cambiais estrangeiros, deverá este penhor, a não ser que o Banco dê seu consentimento em contrário, garantir "ipso facto" igual e proporcionalmente, sem ônus para o Banco, o principal do e os juros e demais encargos sobre o Empréstimo, devendo a Avalista, ao criar ou permitir a criação de tal penhor, estipular disposição expressa nesse sentido, ficando porém estabelecido que, se por qualquer motivo constitucional ou outra razão jurídica esta disposição não puder ser feita no tocante a qualquer penhor criado sobre bens de qualquer de suas subdivisões políticas ou administrativas, deverá a Avalista prontamente e sem ônus para o Banco garantir o principal do e os juros e demais encargos sobre o Empréstimo mediante um penhor equivalente sobre outros bens públicos satisfatórios ao Banco.

(b) O compromisso precedente não se aplicará a: (i) qualquer penhor criado sobre bens por ocasião de sua aquisição, apenas em garantia do preço aquisitivo destes bens; (ii) qualquer penhor que se originar no transcorrer normal de transações bancárias e que garanta um débito com vencimento não posterior a um ano a contar da data em que originalmente foi contraído e a ser pago com o produto da venda destes bens comerciais,

DOCUMENTO ILEGÍVEL

(c) O termo "bens públicos", na acepção empregada nesta Seção, significa bens da Avalista, de qualquer subdivisão política ou administrativa sua ou de qualquer órgão de propriedade da, controlado pela ou que opere por conta ou em benefício da Avalista ou de qualquer destas subdivisões, incluindo ouro e outros valores cambiais estrangeiros mantidos por qualquer estabelecimento que desempenhe as funções de banco central ou fundo de estabilização cambial ou funções similares para a Avalista.

Seção 3.02 A Avalista garante que não tomará ou mandará tomar, nem permitirá que qualquer de suas subdivisões políticas ou qualquer de seus órgãos ou qualquer órgão de qualquer destas subdivisões políticas tome qualquer medida (inclusive medidas que afetariam desfavoravelmente a estrutura social independente da Mutuária) que impeça o ou interfira com o cumprimento, pela Mutuária, de suas obrigações constantes do Contrato de Empréstimo, e que tomará ou mandará tomar todas as providências razoáveis necessárias ou apropriadas para capacitar a Mutuária a cumprir estas obrigações.

Seção 3.03 A Avalista tomará ou mandará tomar todas as providências razoáveis necessárias para capacitar a Mutuária a: (a) obter, mediante termos razoáveis, o crédito exigido pela Seção 3.01 (b) do Contrato de Empréstimo; e (b) aplicar o produto deste crédito ao financiamento de pagamentos para mercadorias e serviços necessários para o Projeto, porém não financiados pelo Contrato de Empréstimo ou o contrato de empréstimo do IDB ou com os fundos fornecidos pelo Contrato de Fundos para o Projeto ou com recursos próprios da Mutuária.

Seção 3.04 A Avalista tomará ou mandará tomar todas providências razoáveis necessárias para a pronta emissão, para a Mutuária, das licenças de importação e demais permissões e licenças que forem necessárias para a aquisição e importação de mercadorias e serviços necessários para a execução do Projeto.

Seção 3.05 A Avalista tomará ou mandará tomar todas as providências necessárias para coordenar a ampliação da capacidade de produção de aço das Companhias Siderúrgicas exigida pelas suas condições de mercado, suas necessidades de desenvolvimento industrial e suas oportunidades de exportação, devendo a Avalista, para esta finalidade, tomar todas as medidas necessárias para capacitar as Companhias Siderúrgicas a levar a cabo a expansão planejada de suas capacidades de produção de aço na medida justificada por estas condições e necessidades.

Seção 3.06 A Avalista deverá:

(a) mandar preparar em estreita cooperação com o CONSIDER e a SIDERBRÁS, ao mais tardar até 30 de junho de 1976 ou até a data posterior que for convencionada com o Banco, um novo Plano Siderúrgico Nacional integrado para o período 1975-1985 (cobrindo todos os aspectos que afetam o desenvolvimento e a operação, inclusive normas de estabelecimento de preços e financeiras, da indústria siderúrgica no Brasil, tanto no setor público como no privado); e

(b) à medida que e quando cada componente for sendo completado, proporcionar ao Banco oportunidade razoável para uma troca de idéias sobre os componentes do referido Plano.

Seção 3.07 A pedido de qualquer das partes deverão a Avalista e o Banco de tempos a tempos trocar idéias, através de seus representantes, no tocante às normas de estabelecimento de preços de aço da Avalista e aos seus planos para a expansão coordenada da indústria siderúrgica brasileira.

(b) Sem limitar ou restringir as disposições do parágrafo (a) desta Seção, compromete-se a Avalista, enquanto exercer o controle sobre o estabelecimento dos preços das Companhias Siderúrgicas, a estabelecer preços máximos de venda para os produtos siderúrgicos vendidos pelas Companhias Siderúrgicas no mercado interno que: (i) permitam às Companhias Siderúrgicas auferir um retorno adequado sobre os fundos nelas investidos, cumprir suas obrigações financeiras e fazer uma contribuição razoável para futuros investimentos destinados a ampliar sua capacidade; (ii) estejam em relação razoável com os custos de produção, sob condições de operação eficiente, a níveis razoáveis de utilização de sua capacidade; (iii) sejam razoavelmente competitivos com os preços destes produtos em outros importantes países produtores de aço; e (iv) uma vez que as condições precedentes tenham sido satisfeitas, compartilhem quaisquer outras reduções nos custos de produção com os consumidores brasileiros, mediante reduções em termos reais nos preços do aço.

(c) Esta Seção fica incorporada ao contrato de garantia entre a Avalista e o Banco, datado de 14 de junho de 1972, é designada como 828-BR e substitui a Seção 4.01 do mesmo.

Seção 3.08 A Avalista deverá fazer com que a SIDERBRÁS e o BNDE, respectivamente, cumpram pontualmente todos os compromissos e ajustes constantes do Contrato de Fundos para o Projeto.

Artigo IV

Representante da Avalista
Endereços

Seção 4.01 O Ministro da Fazenda fica designado como representante da Avalista para as finalidades da Seção 11.03 das Condições Gerais.

Seção 4.02 Para os fins da Seção 11.01 das Condições Gerais ficam especificados os seguintes endereços:

Para a Avalista:

Ministério da Fazenda
Edifício Ministério da Fazenda
Esplanada dos Ministérios
Brasília, Brasil
Endereço telegráfico: Telex 0000 NR31442
MINIFAZ
Brasília
Para o Banco:
International Bank for
Reconstruction and Development
H Street 1818, N. W.
Washington, D.D. 20433
Estados Unidos da América
Endereço telegráfico:
INTBAFRAD
Washington, D.C.
Telex: 440098 (ITT)
248423 (RCA) ou
64165 (WUI)

Em testemunho do que, as partes contraentes, agindo através de seus representantes para tanto, devidamente autorizados, determinaram que este Contrato fosse firmado em seus respectivos nomes no Distrito de Columbia, Estados Unidos da América, nos dia e ano acima inicialmente mencionados.

República Federativa do Brasil
pp. (ass): (ilegível)
Representante Autorizado
International Bank for
Reconstruction and Development
pp. (ass.) (Ilegível)
Vice-presidente Regional
América Latina e Caribe

Reconhecimento Notarial — Assinado e declarado sob juramento perante mim aos 4 dias de agosto de 1975 em Washington, Distrito de Columbia (ass.): (ilegível) — (em carimbo): Arthur J. Obester, Tabelião — Washington, Distrito de Columbia — Meu comissionamento expira a 14 de dezembro de 1979 — (Sinete notarial do referido tabelião em alto-relevo).

Legalização Consular Brasileira (em vernáculo) — Reconheço verdadeira a assinatura de Arthur J. Obester, que confere com o original a fls. 79 do Livro nº 2 de Registro de Firmas deste Consulado. E para constar onde convier mandei passar o presente, que assinei e fiz selar com o Selo deste Consulado. Para que este documento produza efeito no Brasil, deve minha assinatura ser por seu turno legalizada na Secretaria de Estado das Relações Exteriores ou nas Repartições Fiscais da República. — Pagou US$ 6,00 ou Cr$ 6,00 ouro T. 54-C — Washington, 5 de agosto de 1975 (em carimbo): Elza Maria de Moraes Bryant — Vice-Cônsul, Encarregado do Serviço Consular — (Chancela da Embaixada da República Federativa do Brasil em Washington, sobre selos consulares, taxa-ouro, no valor total de Cr$ 6,00).

Reconhecimento de Firma Consular — (Sinete da Delegacia Estadual do Ministério da Fazenda em São Paulo) — (em carimbo): "Reconheço verdadeira a assinatura de Elza Maria de Moraes Bryant, Encarregado do Serviço Consular do Brasil em Washington — (em carimbo): DMF — São Paulo — 15-8-75" (ass. ilegível) — (em carimbo): Ithamar Barreto Stringer — Chefe — (Reconhecimento da firma de Ithamar Barretto Stringer, pelo 11º Cartório de Notas, São Paulo, aos 15 de agosto de 1975).

Nada mais

Conferi e, por conforme, assino e dou fé.

São Paulo, 27 de agosto de 1975. — *Gustavo Lohmeijak*, Tradutor Público.

Emolumentos Cr$ 416,00.

(Nº 7.735-B — 5-9-75 — Cr$ 430,00)

Contrato de Garantia

Contrato celebrado em 4 de agosto de 1975 entre a República Federativa do Brasil (a seguir denominada "Fiador") e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (a seguir denominado "Contrato de Empréstimo"), celebrado nesta mesma data entre o Banco e a Companhia Siderúrgica Paulista (COSIPA) (a seguir denominada "Mutuário"), o Banco concordou em emprestar ao Mutuário até a quantia de US$ 40.000.000 (quarenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), ou seu equivalente em outras moedas (exceto a da República Federativa do Brasil), a débito dos recursos ordinários de capital do Banco, desde que o Fiador concordasse em garantir solidariamente as obrigações do Mutuário estipulado no referido Contrato;

Que o Fiador, pelo fato de haver o Banco assinado o Contrato de Empréstimo com o Mutuário, concordou em garantir dito Empréstimo, de acordo com o estipulado neste instrumento, tendo em vista a outorga legislativa consubstanciada no Decreto-lei n.º 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, e a competente autorização do Sr. Ministro da Fazenda;

As partes contratantes têm justo e acordado o seguinte:

1. O Fiador, como devedor solidário, responsabiliza-se por todas as obrigações contraídas pelo Mutuário no Contrato de Empréstimo, cujos termos o Fiador declara conhecer integralmente.

2. O Fiador se compromete a prover, ou a providenciar para que sejam providos, os recursos adicionais que se tornem necessários para a execução do Projeto descrito no Contrato de Empréstimo, quando os recursos previstos para esse fim forem insuficientes ou não se acharem oportunamente disponíveis.

3. O Fiador se compromete a, no caso de estabelecer qualquer gravame sobre seus bens ou receitas fiscais, como garantia de uma dívida externa, constituir, ao mesmo tempo, um gravame que assegure ao Banco, em posição de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações contraídas neste Contrato. Esta disposição não se aplicará, entretanto, (i) aos gravames sobre bens comprados para garantir o pagamento do saldo devedor do respectivo preço; nem (ii) aos gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de dívidas com vencimentos não superiores a um ano de prazo. A expressão "bens ou receitas fiscais" se refere, no presente Contrato, a qualquer classe de bens ou rendas que pertençam ao Fiador ou a qualquer de suas repartições ou organismos que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

4. O Fiador se compromete a:

(a) Tomar as medidas pertinentes no sentido de que seja mantida a relação dívida consolidada a longo prazo-patrimônio líquido consolidado do Mutuário e suas subsidiárias, de modo que esta não exceda de 50:50, conforme o previsto na Cláusula 8 do Capítulo V do Contrato de Empréstimo. Sem embargo, durante a execução do Projeto, dita relação poderá chegar a 60:40.

b) Antes de 30 de junho de 1976, apresentar ao Banco, um estudo completo da situação e das perspectivas da indústria siderúrgica no Brasil, juntamente com uma proposta do programa siderúrgico nacional para o período de 1976 a 1985, que deverá incluir políticas de preços e de financiamento. O Banco deverá comunicar ao Fiador suas sugestões e comentários o mais tardar dentro de 3 meses contados da apresentação do referido estudo e do programa proposto. O mais tardar até 31 de dezembro de 1976, o Fiador, diretamente ou através do Mutuário, deverá apresentar ao Banco evidência de que o Conselho de Não Ferrosos e de Siderurgia (CONCIDER), ou o organismo do Fiador que à referida data detiver a competência legal atualmente atribuída ao CONSIDER, aprovou o referido programa.

5. O Fiador se compromete, ademais, a :

(a) Cooperar, de forma ampla, para assegurar o cumprimento dos objetivos do Empréstimo.

b) Informar ao Banco, com a maior urgência possível, qualquer fato que dificulte, ou possa dificultar, a consecução dos fins do Empréstimo ou o cumprimento das obrigações do Mutuário.

(c) Proporcionar ao Banco as informações que este razoavelmente solicite com respeito à situação do Mutuário.

(d) Facilitar aos representantes do Banco o exercício das respectivas funções relacionadas com o Contrato de Empréstimo e à execução do Projeto.

(e) Informar ao Banco, com a maior urgência possível, no caso de vir a efetuar os pagamentos relativos ao serviço do Empréstimo, em cumprimento às suas obrigações de devedor solidário.

6. O Fiador se compromete, outrossim, a não tomar qualquer medida que possa impedir o Mutuário de cumprir as obrigações que assumiu para com o Banco.

7. O Fiador só ficará exonerado da responsabilidade contraída para com o Banco depois de ter o Mutuário integralmente cumprido todas as obrigações assumidas no Contrato de Empréstimo. Consequentemente, em caso de qualquer inadimplemento por parte do Mutuário, a obrigação do Fiador não estará sujeita a qualquer notificação ou interpelação, nem a qualquer formalidade processual, demanda ou ações prévias contra o Mutuário ou contra o próprio Fiador. Este, ainda, expressamente renuncia a quaisquer direitos, benefícios de ordem ou de excussão, faculdades, favores ou recursos que lhe assistam, ou possam assistir, direta ou indiretamente, de que não ficará desobrigado se ocorrer: (i) omissão ou abstenção no exercício, por parte do Banco, de quaisquer direitos, faculdades ou recursos que lhe assistam contra o Mutuário; (ii) tolerância ou concordância do Banco com inadimplemento do Mutuário ou atrasos em que este venha a incorrer no cumprimento de suas obrigações; (iii) prorrogação de

DOCUMENTO ILEGÍVEL DOCUMENTO ILEGÍVEL

prazos ou quaisquer outras concessões feitas pelo Banco ao Mutuário; (iv) alteração, aditamento ou revogação, total ou parcial, de qualquer das disposições do Contrato de Empréstimo, desde que feitos com a prévia anuência do Fiador. Sem prejuízo do que estabelece esta Seção, o Banco comunicará ao Fiador qualquer inadimplemento de obrigação do Mutuário.

8. O Fiador concorda em que o principal, juros, comissões ou quaisquer outros encargos do Empréstimo, sejam pagos sem dedução ou restrição, livres de quaisquer impostos, taxas, direitos ou encargos estabelecidos nas leis da República Federativa do Brasil; e em que tanto este Contrato, como o Contrato de Empréstimo, estejam isentos de qualquer imposto, taxa ou direito aplicáveis em relação com a celebração, registro e execução de contratos.

9. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, no exercício dos direitos pactuados neste Contrato, não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como aceitação das circunstâncias que lhe permitiriam exercê-los.

10. Qualquer controvérsia que surja entre as partes com respeito à interpretação ou aplicação deste Contrato e que não possa ser dirimida por acordo mútuo, será submetida a sentença do Tribunal Arbitral, na forma estabelecida no Capítulo IX do Contrato de Empréstimo. Se a controvérsia afetar tanto ao Mutuário quanto ao Fiador, ambos deverão atuar conjuntamente designando um mesmo árbitro. Para os fins dessa arbitragem, aplicam-se ao Fiador todas as referências feitas ao Mutuário no mencionado Capítulo.

11. Qualquer aviso, solicitação ou notificação que as partes contratantes devam enviar uma à outra, em virtude deste Contrato, deverão ser efetuados, sem execução alguma, por escrito e considerar-se-ão feitos desde a sua entrega ao destinatário, por qualquer meio usual de comunicação, no respectivo endereço, a seguir indicado:

Ao Banco: Endereço postal: Inter-American Development Bank — 808 Seventeenth Street, N. W. — Washington, D. C. 20577 — EE. UU.

Endereço telegráfico: Intambac — Washington, D. C.

Ao Fiador: Endereço postal: Senhor Ministro da Fazenda — Palácio da Fazenda — Av. Presidente Antonio Carlos, 375 — Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro — Brasil.

Endereço telegráfico: Minifaz — Rio de Janeiro, Brasil.

Em Testemunho do que, o Fiador e o Banco, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, subscrevem este Contrato em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito, na Cidade de Washington Distrito de Colômbia, Estados Unidos da América, na data mencionada na frase inicial deste investimento.

República Federativa do Brasil. — *Luiz Alberto Americano*, Procurador da Fazenda. — Banco Interamericano de Desenvolvimento. — *Reuben Sternfeld*, Vince-Presidente Executivo.

Testemunhas: — *João Augusto de Araújo Castro*. — *Asdrubal Pinto de Ulyssêa*.

(N.º 7.732-B — 5.9.75 — Cr$ 270,00).

Empréstimo 232-OC-BR

Alteração nº 1

Primeira alteração de Contrato de Empréstimo celebrado em 4 de agosto de 1975, entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento (a seguir denominado "Banco") e a Companhia Siderúrgica Paulista (COSIPA), sociedade de economia mista com sede no Município de Cubatão, Estado de São Paulo, do Brasil, (a seguir denominada "Mutuária"), com a interveniência da República Federativa do Brasil (a seguir denominada "Fiador").

Artigo Primeiro

Ficam introduzidas as seguintes modificações no Contrato de Empréstimo 232-OC-BR, celebrado em 14 de junho de 1972, entre o Banco e o Mutuário:

1. A Seção 5.07 passa a ter a seguinte redação:

"Seção 5.07 — Limitação a novos investimentos. Salvo expressa aprovação do Banco, durante a execução do Projeto, o Mutuário deverá abster-se de efetuar, em suas instalações industriais, investimentos adicionais aos previstos no Projeto que excedam do montante anual equivalente a US$ 18.000.000 (dezoito milhões de dólares dos Estados Unidos da América), incluindo reposições normais e inversões complementares às outras etapas do Plano de Expansão".

2. A Seção 5.08 passa a ter a seguinte redação:

"Seção 5.08. Compromissos relacionados com subsidiárias e propriedades. Sem autorização prévia do Banco e durante a execução do Projeto, o Mutuário abster-se-á e fará com que suas subsidiárias se abstenham de:

(a) criar novas subsidiárias;

(b) efetuar, nas subsidiárias já existentes ou em quaisquer outras empresas, inversões que excedam, em cada exercício financeiro, do equivalente a US$ 4.000.000 (quatro milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

(c) conceder empréstimos, adiantamentos ou garantias a quaisquer subsidiárias ou outras empresas, ou, ainda, efetuar investimentos nas mesmas que excedam, em cada exercício financeiro, do equivalente a ..... US$ 4.000.000 (quatro milhões de dólares dos Estados Unidos da América); sem embargo, qualquer parte dessa quantia que não seja utilizada em um determinado exercício financeiro poderá ser acumulada e utilizada nos próximos exercícios para os propósitos aqui indicados, desde que do total acumulado não se utilize mais do que o equivalente a ..... US$ 12.000.000 (doze milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em cada exercício financeiro; e

(d) vender, arrendar, transferir, ou, de qualquer outra forma, dispor de suas propriedades ou ativos, ou permitir que as suas subsidiárias vendam, arrendem, transfiram ou de outro modo disponham das respectivas propriedades ou ativos, os quais sejam considerados necessários à eficiente condução das operações industriais e comerciais do Mutuário, nestas compreendidas a execução do projeto e a complementação das outras etapas do Plano de Expansão".

3. O inciso (iii) da letra (a) da Seção 6.02 passa a ter a seguinte redação:

"Seção 6.02. Pagamento de dividendos. (a) Para que o Mutuário declare ou pague dividendos, exceto mediante distribuição de suas próprias ações ou quando pagos os dividendos em dinheiro sejam estes simultaneamente reinvestidos, deverá haver cumprido os seguintes requisitos, a menos que o Banco autorize o contrário:

.....

(iii) que depois de deduzir o que representa a declaração ou pagamento de dividendos, seu ativo circulante no encerramento de cada exercício não seja inferior a 130% de seu passivo circulante e que a diferença entre seu ativo circulante e seu passivo circulante não seja inferior ao equivalente a US$ 40.000.000 (quarenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América").

Artigo Segundo

Ratificam-se as demais disposições do Contrato de Empréstimo 232-OC-BR, celebrado em 14 de junho de 1972.

Artigo Terceiro

O Fiador manifesta, expressamente, sua integral concordância com todas as disposições do presente Contrato.

Em testemunho do que, o Banco, o Mutuário e o Fiador, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, firmam este Contrato em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito, no dia mencionado na frase inicial deste instrumento. — Banco Interamericano de Desenvolvimento — *Reuben Sternfeld*, Vice-Presidente Executivo. — Companhia Siderúrgica Paulista (COSIPA) — *Mário Lopes Leão*, Diretor-Presidente. — *Oscar Augusto de Camargo*, Diretor-Tesoureiro. — República Federativa do Brasil — *Luiz Alberto Americano*, Procurador da Fazenda.

Testemunhas: *Alfredo Américo da Silva* — *Gabriel Costa Carvalho*

(Nº 7.731-B — 5.9.75 — Cr$ 155,00)

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

Contrato datado de 4 de agosto de 1975 entre International Bank for Reconstruction and Development (neste instrumento doravante denominado o Banco) e a Companhia Siderúrgica Paulista — COSIPA (neste instrumento doravante denominada a Mutuária).

Artigo I

Condições Gerais; Definições

Seção 1.01. As partes deste Contrato aceitam todas as disposições das Condições Gerais Aplicáveis a Contratos de Empréstimo e de Garantia do Banco, datadas de 15 de março de 1974, com a mesma força e efeito como se estivessem integralmente especificadas neste instrumento (as referidas Condições Gerais Aplicáveis a Contratos de Empréstimo e de Garantia do Banco serão doravante neste instrumento denominadas as Condições Gerais).

Seção 1.02. A não ser que o contexto exija outra interpretação, os vários termos definidos nas Condições Gerais, sempre que empregados neste Contrato, possuem as respectivas acepções especificadas nas Referidas Condições Gerais e os termos adicionais a seguir possuem as seguintes acepções:

(a) "IDB" significa Inter-American Development Bank.

(b) "Empréstimo do IDB" significa o empréstimo em montante equivalente a US$ 40.000.000 efetuado pelo IDB à Mutuária para as finalidades do Projeto e "Contrato de Empréstimo do IDB" significa o contrato que estabelece o empréstimo do IDB.

(c) "Memorando de Contrato" significa o contrato a ser firmado entre o Banco e o IDB que, entre outros fatos com relação ao Projeto, estabelece coordenação entre ambos no tocante à obtenção de mercadorias e serviços, ao desembolso de fundos originários do Empréstimo e do Empréstimo IDB para o Projeto, a procedimentos de supervisão e ao intercâmbio de informações.

(d) "Estatutos" significa os estatutos da Mutuária datados de 20 de novembro de 1957, conforme alterados até a data deste Contrato.

(e) "Subsidiária" significa qualquer firma da qual a Mutuária, uma ou mais Subsidiárias da Mutuária ou a Mutuária e uma ou mais de suas Subsidiárias detém ou efetivamente controla a maioria das ações com direito de voto em circulação ou de outras participações patrimoniais.

(f) "Data de Conclusão do Projeto" significa a data seguinte a três meses de operação contínua e satisfatória das instalações do Projeto, a 90% de sua capacidade nominal.

(g) "Projeto Anterior de Expansão Siderúrgica da COSIPA" significa o projeto de expansão da Mutuária que atualmente está sendo executado por esta, cuja finalidade é aumentar a capacidade de produção da Mutuária de aproximadamente 1,0 milhões de toneladas métricas de aço bruto para aproximadamente 2,3 milhões de toneladas métricas por ano a fim de produzir aproximadamente 1,7 milhões de toneladas métricas por ano de produtos não revestidos.

(h) "Contrato de Empréstimo Anterior" significa o contrato entre o Banco e a Mutuária para o Projeto Anterior de Expansão Siderúrgica da COSIPA, datado de 14 de junho de 1972 e designado número 823 BR.

(i) "CSN" significa Companhia Siderúrgica Nacional — CSN.

(j) "USIMINAS" significa Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S. A. — USIMINAS.

(k) "Companhias Siderúrgicas" significa a Mutuária, a CSN e a USIMINAS.

(l) "SIDERBRAS" significa Siderurgia Brasileira S. A. - SIDERBRAS, a companhia "holding" da Avalista para o setor siderúrgico público, estabelecida e em funcionamento sob a forma da empresa de economia mista por força da Lei número 5.919, datada de 17 de setembro de 1973, conforme alterada pela Lei número 6.159 datada de 6 de dezembro de 1974, da Avalista.

(m) "BNDE" significa Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, uma empresa pública da Avalista estabelecida e em funcionamento por força da Lei número 5.662 datada de 21 de junho de 1971, da Avalista.

(n) "Contrato de Fundos para o Projeto" significa o contrato da mesma data deste instrumento entre o Banco e a SIDEBRAS e o BNDE pelo qual a SIDEBRAS e o BNDE, entre outros fatos, se comprometem a assumir determinadas obrigações com relação ao fornecimento de fundos à Mutuária.

(o) "FINAME" significa Agência Especial de Financiamento Industrial (FINAME), uma empresa pública do BNDE estabelecida e em funcionamento por força do Decreto número 59.170, de 2 de setembro de 1966, Decreto-lei número 45 de 18 de novembro de 1966 e Lei número 5.662, de 21 de junho de 1971, da Avalista.

(p) "CONSIDER" significa Conselho de Não-Ferrosos e de Siderurgia, o conselho para metais não ferrosos e aço da Avalista, estabelecido e em funcionamento por força do Decreto número 66.759, datado de 19 de junho de 1970, conforme alterado pelo Decreto número 71.361, datado de 2 de agosto de 1974, da Avalista.

Artigo II

O Empréstimo

Seção 2.01. O Banco compromete-se a emprestar à Mutuária, mediante os termos e condições especificados ou mencionados no Contrato de Empréstimo, uma importância em diversas moedas equivalente a sessenta milhões de dólares (US$ 60.000.000).

Seção 2.02. A importância do Empréstimo poderá ser sacada da conta do Empréstimo de acordo com as disposições da Relação 1 anexa ao presente Contrato, conforme esta Relação venha a ser alterada de tempos a tempos, para despesas efetuadas (ou, se o Banco concordar, a serem efetuadas) no tocante ao custo razoável de mercadorias e serviços necessários para o Projeto descritos na Relação 2 anexa ao presente Contrato e a serem financiados com o produto do Empréstimo.

Seção 2.03 Salvo anuência em contrário do Banco, as mercadorias, os trabalhos e serviços (à exceção de serviços de consultoria) para o Projeto a ser financiado com o produto do Empréstimo deverão ser obtidos de acordo com as disposições da Relação 4 anexa ao presente Contrato.

2.04 A data de Encerramento será de 30 de junho de 1980 ou a data posterior que for estabelecida pelo Banco. O Banco deverá imediatamente notificar a Mutuária e a Avalista sobre esta data posterior.

DOCUMENTO ILEGÍVEL

Seção 2.05 A Mutuária pagará ao Banco uma taxa de compromisso à razão de três quartos de um por cento (3/4 de 1%) ao ano sobre o montante principal do Empréstimo que de tempos a tempos não tiver sido sacado.

Seção 2.06 A Mutuária pagará juros à taxa de oito e meio por cento (8 1/2%) ao ano sobre o montante principal do Empréstimo que de tempos a tempos tiver sido sacado e estiver pendente.

Seção 2.07 Os juros e demais encargos deverão ser pagos semestralmente, a 15 de junho e 15 de dezembro de cada ano.

Seção 2.08 A Mutuária deverá reembolsar o principal do Empréstimo de acordo com a escala de amortização estipulada na Relação 3 anexa ao presente Contrato.

Seção 2.09 A Mutuária deverá pagar prontamente a Avalista a taxa mencionada na segunda cláusula de consideranda do Contrato de Garantia.

Artigo III

Execução do Projeto

Seção 3.01. (a) A Mutuária deverá executar o Projeto com o devido empenho e eficiência e de conformidade com sólidos princípios de engenharia, financeiros e administrativos.

(b) A Mutuária deverá envidar seus melhores esforços para obter crédito a ser utilizado no financiamento de mercadorias e serviços necessários para o Projeto e não financiados pelo Contrato de Empréstimo ou pelo Contrato de Empréstimo do IDB ou conforme for exigido pelo Contrato de Fundos para o Projeto ou ainda com recursos da própria Mutuária, devendo este crédito ser concedido mediante termos e condições satisfatórias ao Banco.

(c) A Mutuária garante que: (i) todos os equipamentos e materiais necessários para o Projeto e não financiados pelo produto do Empréstimo ou do empréstimo do IDB obedecerão a critérios de projeto e outras especificações técnicas adequados ao Projeto; e (ii) salvo anuência em contrário do Banco, estes equipamentos serão adquiridos com base em concorrência internacional entre fornecedores aptos a utilizar o crédito mencionado no parágrafo (b) desta Seção e os fundos fornecidos por força do Contrato de Fundos para o Projeto.

Seção 3.02. A fim de assisti-la na execução do projeto de engenharia obtenção de equipamentos, aprovação de desenhos e especificações de fabricantes, inspeção e desembaraço da entrega de equipamentos, supervisão da construção e montagem, colocação em funcionamento e operações iniciais do Projeto, deverá a Mutuária empregar firmas especializadas ou peritos com qualificações e experiência adequadas.

Seção 3.03. A Mutuária deverá contratar empreiteiras qualificadas e experientes para execução dos trabalhos de engenharia civil, construção e montagem necessários para o Projeto, ficando porém estabelecido que se as empreiteiras locais, em qualquer ocasião, forem incapazes de cumprir a escala de execução do Projeto constante do Anexo à Relação 2 do Contrato de Empréstimo, deverá a Mutuária tomar todas as providências necessárias ou indicadas para utilizar os serviços de empreiteiras (inclusive empreiteiras estrangeiras) que estiverem em condições de prestar estes serviços para o Projeto em termos razoáveis e de conformidade com a referida Escala.

Seção 3.04 (a). A Mutuária compromete-se a segurar ou a estabelecer uma provisão adequada para o seguro das mercadorias importadas a serem financiadas pelo produto do Empréstimo, contra riscos inerentes à sua aquisição, seu transporte e sua entrega no local de utilização ou de instalação, devendo qualquer indenização deste seguro ser pagável em moeda livremente utilizável pela Mutuária para substituir ou consertar estas mercadorias.

(b) Salvo anuência em contrário do Banco, deverá a Mutuária fazer com que todas as mercadorias e todos os serviços financiados pelo produto do Empréstimo sejam usados exclusivamente para o Projeto.

Seção 3.05 (a) Imediatamente após seu preparo, deverá a Mutuária fornecer ao Banco todos os planos, especificações, relatórios, documentos contratuais e escalas de construção e de obtenção de equipamentos para o Projeto, assim como quaisquer modificações materiais dos ou acréscimos aos mesmos, com os detalhes que o Banco razoavelmente possa solicitar.

(b) A Mutuária: (i) deverá manter registros adequados para registrar o andamento do Projeto (inclusive seu custo) e identificar as mercadorias e os serviços financiados pelo produto do Empréstimo e demonstrar seu uso no Projeto; (ii) deverá, sem limitação, no tocante às disposições do parágrafo (c) desta Seção, capacitar os representantes do Banco a visitar as instalações e os locais de construção incluídos no Projeto e a inspecionar as mercadorias financiadas pelo produto do Empréstimo e os respectivos registros e documentos; e (iii) deverá fornecer ao Banco as informações que este razoavelmente possa solicitar no tocante ao Projeto, ao emprego do produto do Empréstimo e às mercadorias e aos serviços financiados pelo referido produto.

(c) A Mutuária deverá capacitar os representantes do Banco a inspecionar todas as fábricas, instalações, locais de obras, obras, prédios, propriedades e equipamentos da Mutuária e quaisquer registros e documentos atinentes.

Artigo IV

Administração e Operações da Mutuária

Seção 4.01 (a). A Mutuária deverá sempre conduzir suas operações, administrar seus negócios e planejar o futuro desenvolvimento de suas atividades comerciais e de sua empresa e manter sua situação financeira de conformidade com sólidos princípios de engenharia, financeiros e administrativos e sob a supervisão de uma administração experimentada e competente.

(b) A Mutuária deverá informar o Banco quando fizer quaisquer modificações de pessoal no nível superior de administração (incluindo, entre outros, Diretores, Superintendentes Gerais e os Superintendentes responsáveis pela execução do Projeto.)

(c) A Mutuária deverá explorar e manter sua usina, seu equipamento, seus bens e suas instalações e fazer os necessários reposições e consertos dos mesmos, tudo de conformidade com sólidos princípios de engenharia.

Seção 4.02. A Mutuária deverá fechar e manter com seguradoras responsáveis ou tomar outras disposições satisfatórias ao Banco para seguro contra os riscos e nos montantes que forem condizentes com a boa prática.

Seção 4.03. A Mutuária deverá cumprir devidamente suas obrigações decorrentes do contrato de empréstimo do IDB e não poderá, sem prévia anuência do Banco, tomar ou participar de qualquer providência que tenha por efeito ceder, revogar, suspender, cancelar ou alterar este contrato ou aditar ou renunciar no todo ou em parte a qualquer disposição deste contrato.

Seção 4.04. Sem anuência do Banco não poderá a Mutuária vender, locar, transferir ou por outra forma dispor de quaisquer de suas propriedades ou bens que forem necessários à eficiente condução dos seus negócios e da sua empresa, inclusive a execução do Projeto, nem permitir que qualquer Subsidiária o faça.

Seção 4.05. A Mutuária deverá sempre tomar todas as providências necessárias para conservar sua existência social e o direito de conduzir suas operações, inclusive o Projeto e, salvo anuência em contrário do Banco, deverá tomar todas as providências necessárias para adquirir e manter as terras e participações em imóveis e propriedades e para adquirir, manter e renovar as licenças, permissões, prerrogativas ou outros direitos que forem necessários ou úteis à construção e exploração do Projeto e à condução de suas atividades comerciais e de sua empresa.

Seção 4.06. Salvo anuência em contrário do Banco, deverá a Mutuária adquirir o direito de propriedade, livre e isento de quaisquer gravames, sobre todas as mercadorias financiadas no todo ou em parte pelo produto do Empréstimo e do empréstimo do IDB.

Seção 4.07. A fim de assegurar que a execução e operação do Projeto sejam realizadas com a devida consideração por fatores ecológicos e ambientais, deverá a Mutuária instalar adequados controles de poluição do ar, da água e sonora, inclusive dispositivos adequados de medição e emissões monitoras para mantê-la dentro de limites aceitáveis.

Seção 4.08. Em vista da necessidade de assegurar sua capacidade de concorrência não deverá a Mutuária, salvo anuência em contrário do Banco, consumir carvão coque de baixa qualidade se a mistura de carvão coque daí resultante reduzir de forma considerável a produtividade das instalações siderúrgicas da Mutuária.

Seção 4.09. Salvo anuência em contrário do Banco, não deverá a Mutuária perder o controle sobre a maioria das ações de capital com direito de voto de qualquer Subsidiária.

Artigo V

Compromissos Financeiros

Seção 5.01. A Mutuária deverá manter e fazer com que cada uma de suas Subsidiárias mantenha registros adequados para refletir suas operações e sua situação financeira de conformidade com sólidos princípios contábeis coerentemente observados.

Seção 5.02. Salvo determinação em contrário do Banco, deverá a Mutuária providenciar e fazer com que cada uma de suas Subsidiárias providencie: (i) para que suas contas e seus relatórios financeiros (balanços, demonstrações de receitas e despesas e relatórios correlatos) para cada ano fiscal sejam revisados por auditores independentes aceitáveis ao Banco, de acordo com sólidos princípios contábeis coerentemente aplicados; (ii) o fornecimento ao Banco, tão logo estejam disponíveis, porém em qualquer caso ao mais tardar até quatro meses após o encerramento de cada um dos referidos anos, de (A) cópias autenticadas de seus relatórios financeiros para o ano em questão, revisados conforme mencionado, (B) o relatório da citada revisão pelos referidos auditores, cuja amplitude e cujos detalhes deverão ser os que o Banco razoavelmente tiver solicitado, e (C) cópias autenticadas dos referidos relatórios financeiros e relatório dos auditores; e (iii) o fornecimento ao Banco, das demais informações (inclusive informações financeiras trimestrais dentro de 45 dias a contar do encerramento de cada trimestre) sobre as contas e os relatórios financeiros da Mutuária e respectiva revisão contábil que o Banco razoavelmente possa solicitar de tempos a tempos.

Seção 5.03 (a). A Mutuária assevera que, salvo conforme revelado por escrito ao Banco, na data deste Contrato não existem embargos sobre qualquer de seus bens, em garantia de qualquer débito.

(b) Salvo anuência em contrário do Banco, compromete-se a Mutuária: (i) se a Mutuária criar qualquer penhor sobre qualquer de seus bens, em garantia de qualquer débito deverá este penhor garantir igual e proporcionalmente o pagamento do principal e dos juros e outros encargos sobre o Empréstimo, e quando do estabelecimento de qualquer penhor desta natureza será estipulada uma disposição expressa nesse sentido, sem ônus para o Banco; e (ii) se for criado qualquer penhor estatutório sobre qualquer dos bens da Mutuária em garantia de qualquer débito, deverá a Mutuária dar ao Banco, sem ônus para este, um penhor equivalente satisfatório ao Banco para garantir o pagamento do principal e dos juros e outros encargos sobre o Empréstimo; fica porém estabelecido que as disposições precedentes deste parágrafo não se aplicarão a: (A) qualquer penhor estabelecido sobre imóveis por ocasião de sua aquisição, tão somente para garantir o pagamento do respectivo preço aquisitivo, ou (B) qualquer penhor que se originar no transcurso normal de operações bancárias e que garanta um débito com vencimento não posterior a contar, digo a um ano a contar da data em que foi originalmente assumido; ou (C) qualquer penhor sobre bens comerciais em garantia de um débito com vencimento não posterior a um ano a contar da data em que originalmente foi contraído e a ser pago com o produto da venda dos referidos bens comerciais; ou (D) qualquer penhor em favor do BNDE, em termos e condições satisfatórias ao Banco, à Mutuária e ao BNDE, que pelos seus termos fique expressamente subordinado às reivindicações do Banco decorrentes deste contrato, criado para garantir obrigações da Mutuária perante o BNDE, resultantes da concessão de empréstimos pelo BNDE, conforme estipulado pelo Contrato de Fundos para o Projeto.

Seção 5.04. Salvo anuência em contrário do Banco, se a Mutuária direta ou indiretamente pagar ou por outra forma liquidar mediante remuneração, antes do vencimento, parte ou a totalidade do empréstimo do IDB ou qualquer outro débito a longo prazo da Mutuária então pendente, deverá a Mutuária antecipadamente pagar uma parte proporcional ou a totalidade, conforme for o caso, do Empréstimo. Para os fins desta Seção, "débito a longo prazo" significa um débito que pelos seus termos vencerá mais de um ano após a data em que foi contraído.

Seção 5.05 Salvo anuência em contrário do Banco, não deverá a Mutuária contrair, nem permitir que qualquer de suas Subsidiárias contraia qualquer débito, se após a assunção deste débito: (i) o débito consolidado da Mutuária e de todas as suas Subsidiárias, então contraído e pendente, fôr maior que o patrimônio consolidado da Mutuária e de todas as suas Subsidiárias, ficando porém estabelecido que, até a Data de Conclusão do Projeto ou até 31 de dezembro de 1981, dependendo do que ocorrer primeiro, o débito consolidado da Mutuária e de todas as suas Subsidiárias poderá atingir uma vez e meia o patrimônio consolidado da Mutuária e de todas as suas Subsidiárias; ou (ii) a produção interna consolidada de numerário da Mutuária e de todas as suas Subsidiárias para o período de doze meses imediatamente anterior à assunção do débito em apreço, excluído qualquer débito cuja assunção fôr permitida pelas disposições deste Contrato e do Contrato de Fundos para o Projeto fôr, para qualquer ano fiscal subsequente, inferior ao dobro dos compromissos máximos estimados de pagamento do débito consolidado da Mutuária e de todas as suas Subsidiárias, inclusive o débito cuja assunção está sendo cogitada. Para os fins desta Seção:

(a) "Débito" significa qualquer débito contraído pela Mutuária ou por

DOCUMENTO ILEGÍVEL

qualquer débito contraído pelena;— qualquer de suas Subsidiárias a vencer mais de um ano após a data em que originalmente foi contraído.

(b) O débito será considerado contraído: (i) por contrato ou instrumento de mútuo, na data e à medida que for sacado pelas disposições do dito empréstimo, contrato ou instrumento de mútuo; e (ii) por contrato de garantia, na data da assinatura do contrato que estabelecer esta garantia, mas somente na medida em que o débito garantido estiver pendente.

(c) "Débito consolidado da Mutuária e de todas as suas Subsidiárias" significa o montante total do débito da Mutuária e de todas as suas Subsidiárias, excluindo porém débitos da Mutuária a qualquer de suas Subsidiárias ou de qualquer de suas Subsidiárias à Mutuária ou outra Subsidiária qualquer.

(d) "Patrimônio consolidado da Mutuária e de todas as suas Subsidiárias" significa a soma do capital total integralizado não gravado, superávit e reservas disponíveis da Mutuária e de todas as suas Subsidiárias, não destinados ao pagamento de obrigações específicas, após deles excluir rubricas que representem participações da Mutuária em qualquer Subsidiária ou de qualquer Subsidiária na Mutuária ou em qualquer outra Subsidiária.

(e) "Produção interna consolidada de numerário da Mutuária e de todas as suas Subsidiárias" significa a receita bruta da Mutuária e de todas as suas Subsidiárias, proveniente de todas as fontes, menos todas as despesas de operação e administração da Mutuária e de todas as suas Subsidiárias, com exclusão de depreciação de partidas do ativo e de juros e outros encargos sobre débitos.

(f) "Compromisso de pagamento de débito" significa o montante total da amortização do débito (incluindo pagamento a fundos de amortização, se os houver) e dos juros e demais encargos sobre o débito.

(g) Sempre que houver necessidade de computar em cruzeiros, na moeda da Avalista, pagamentos de débitos em outra moeda, este cômputo será feito com base na taxa cambial vigente determinada pelo Banco Central do Brasil.

Seção 5.06 Exceto no tocante a gastos e empenhos para gastos da Mutuária a fim de executar o Projeto e o Projeto Anterior de Expansão Siderúrgica da COSIPA, não poderá a Mutuária fazer qualsquer gastos ou empenhos para gastos (incluindo gastos ou empenhos para gastos em suas Subsidiárias ou outras empresas comerciais) superiores ao montante total de US$ 18.000.000 ou seu equivalente, em cada ano fiscal da Mutuária (do qual apenas o equivalente a até US$ 4.000.000 poderá ser feito por qualquer Subsidiária em qualquer ano fiscal) para o ativo fixo ou imobilizado ou qualquer projeto ou desenvolvimento da Mutuária ou de qualquer Subsidiária (incluindo reposições normais e investimentos suplementares para o Projeto Anterior de Expansão Siderúrgica da ..... COSIPA), a não ser que esses gastos ou empenhos para gastos sejam feitos para uma finalidade e de acordo com um plano financeiro aceitável ao Banco.

Seção 5.07 Salvo anuência em contrário do Banco, antes de 1 de janeiro de 1981 não poderá a Mutuária, nem permitir a qualquer de suas Subsidiárias: (a) investir em suas Subsidiárias ou outras empresas comerciais um montante total superior ao equivalente a US$ 4.000.000, em cada ano fiscal; (b) emprestar ou adiantar dinheiro a suas Subsidiárias ou outras empresas comerciais em montante total superior a US$ 4.000.000 ou seu equivalente, que em qualquer tempo fique pendente; ou (c) garantir débitos de suas Subsidiárias ou outras empresas comerciais em montante total superior equivalente a US$ 12.000.000, que em qualquer tempo fiquem pendentes.

Seção 5.08 Salvo anuência em contrário do Banco, não poderá a Mutuária: (i) declarar qualquer dividendo (exceto dividendos pagáveis em ações da Mutuária ou dividendos sobre as ações preferenciais da Mutuária) ou fazer qualquer outra distribuição com relação ao seu capital acionário, a não ser que, após o pagamento destes dividendos ou a realização de outra forma de distribuição, o ativo realizável consolidado da Mutuária e de todas as suas Subsidiárias iguale ou exceda 1.3 vezes o exigível consolidado da Mutuária e de todas as suas Subsidiárias; ou (ii) comprar, resgatar ou por outra forma adquirir contra pagamento quaisquer ações de capital da Mutuária ou de qualquer Subsidiária. Para os fins desta Seção:

(a) "Ativo realizável" inclui dinheiro, contas a receber com vencimento dentro de doze meses, estoques conversíveis em mercadorias vendáveis no decorrer de doze meses, despesas pagas antecipadamente e todas as demais partidas do ativo que, no transcurso normal dos negócios, possam ser convertidas em dinheiro dentro de doze meses.

(b) "Exigível a curto prazo" inclui contas a pagar dentro de doze meses, adiantamentos de clientes, impostos de renda, dividendos, bonificações e todas as demais partidas do passivo (inclusive débitos a longo prazo) que vencerão e deverão ser pagas ou cujo pagamento possa ser exigido dentro de doze meses.

(c) "Ativo realizável consolidado" e "Exigível a curto prazo consolidado" significam os totais do ativo realizável e do exigível a curto prazo da Mutuária e de todas as suas Subsidiárias, após eliminar todas as rubricas de transações internas e todas as demais rubricas que devam ser eliminadas de acordo com sólidos princípios contábeis.

Seção 5.09 — Salvo anuência em contrário do Banco, deverá a Mutuária manter uma proporção não inferior a 1,1: 1 entre o ativo realizável consolidado e o exigível a curto prazo consolidado. Para os fins desta Seção os termos "ativo realizável consolidado" e "exigível a curto prazo consolidado" possuem as mesmas acepções especificadas na Seção 5.08.

Seção 5.10 Salvo anuência em contrário do Banco, não poderá a Mutuária emitir novas ações preferenciais suas se, e meonsequência desta emissão, o valor nominal total das ações preferenciais em circulação exceder cinquenta por cento (50%) do valor nominal total de todas as ações da Mutuária em circulação.

Seção 5.11 A Mutuária deverá tomar todas as providências que de sua parte forem necessárias para capacitar:

(a) a Avalista a cumprir todos os compromissos e ajustes constantes do Contrato de Garantia, e

(b) a SIDERBRÁS e o BNDE, respectivamente, a cumprir todos os compromissos e ajustes constantes do Contrato de Fundos para o Projeto.

Seção 5.12 Para fins de preparo dos relatórios financeiros a serem fornecidos ao Banco pelas disposições da Seção 5.02 deste Contrato e de realização das inspeções necessárias para determinar a observância das exigências das Seções 5.03, 5.05 e 5.09 deste Contrato e da Seção 4 (b) do Contrato de Fundos para o Projeto as informações financeiras forem cedidas ao Banco deverão apresentar a forma e os detalhes e serem expressas em dólares ou cruzeiros que forem satisfatórios ao Banco

Artigo VI

Remédios do Banco; Aditamentos ao Contrato de Empréstimo Anterior

Seção 6.01 Para os fins da Seção 6.02 das Condições Gerais ficam especificados os seguintes fatos adicionais em consonância com o parágrafo (k) das mesmas:

(a) O direito da Mutuária de utilizar o empréstimo do IDB tenha sido suspenso ou cancelado total ou parcialmente.

(b) O direito da Mutuária de utilizar os fundos fornecidos por força do Contrato de Fundos para o Projeto tenha sido suspenso ou cancelado total ou parcialmente.

(c) O direito da Mutuária de utilizar a totalidade ou parte do crédito obtido pelas disposições da Seção .. 3.01 (b) deste Contrato tenha sido suspenso ou cancelado e tal suspensão ou cancelamento afete materialmente a realização do Projeto.

(d) Tenha sido feita uma alteração de monta nos Estatutos sem a anuência do Banco.

(e) Uma subsidiária ou qualquer outro órgão tenha sido criado ou adquirido ou incorporado pela Mutuária sem a anuência do Banco.

Seção 6.02 — Para os fins da Seção 7.01 das Condições Gerais ficam especificadas os seguintes fatos adicionais em consonância com o parágrafo (h) das mesmas:

(a) O empréstimo do IDB, os fundos fornecidos por força do Contrato de Fundos para o Projeto ou qualquer outro débito referente a empréstimos em dinheiro levantados pela Mutuária com vencimento original de um ano ou mais vençam e se tornem devidos antes de seus vencimentos convencionados de acordo com seus termos.

(b) Ocorra o fato especificado no parágrafo (d) da Seção 6.01 deste Contrato.

(c) Uma subsidiária ou qualquer outro órgão tenha sido criado ou adquirido ou incorporado pela Mutuária, sem a anuência do Banco e esta situação não tenha sido sanada dentro de sessenta dias a contar do notificação escrita a respeito dada pelo Banco à Mutuária.

Seção 6.03 (a) As Seções 5.05, 5.06, 5.07, 5.08 e 5.09 deste Contrato ficam incorporadas ao Contrato de Empréstimo Anterior e substituirão as seções deste providas dos mesmos números.

(b) Todas as demais seções do Contrato de Empréstimo Anterior não expressamente aditadas por este Contrato permanecerão em pleno vigor e efeito.

Artigo VII

Data de Vigência; Rescisão

Seção 7.01 Os seguintes fatos ficam especificados como condições adicionais à vigência do Contrato de Empréstimo na acepção da Seção 12.01 (c) das Condições Gerais:

(a) Deverão ter sido praticados ou dados todos os atos, permissões e aprovações necessários a serem praticados ou dados pela Avalista suas subdivisões políticas ou seus órgãos ou por qualquer órgão de qualquer subdivisão política ou outra entidade, a serem praticados ou dados a fim de autorizar a execução do Projeto e capacitar a Mutuária a cumprir todos os seus compromissos, ajustes e obrigações constantes do Contrato de Empréstimo e do contrato de empréstimo do JDB (inclusive as respectivas obrigações referentes à obtenção de mercadorias e serviços para o Projeto) juntamente com todos os necessários poderes e direitos com eles relacionados.

(b) O Contrato de Empréstimo e o contrato de empréstimo do IDB deverão ter sido devidamente registrados pelo Banco Central do Brasil.

(c) Deverão ter sido cumpridas todas as condições prévias à entrada em vigor do contrato de empréstimo do IDB, sujeitas apenas ao início de vigência deste Contrato.

(d) O Memorando de Contrato deverá ter sido assinado e entregue em nome das partes contraentes.

Seção 7.02 Ficam especificados como assuntos adicionais, dentro da acepção da Seção 12.02(c) das Condições Gerais, a serem incluídos no parecer ou nos pareceres a serem fornecidos ao Banco:

(a) Que a Mutuária está devidamente constituída e existente de conformidade com as leis do Brasil e possui plenos poderes para construir e operar o Projeto, possuir os imóveis e conduzir a atividade comercial que possui e conduz e que pretende conduzir e possuir; que foram validamente praticados ou dados todos os atos, privilégios, concessões, permissões e aprovações necessários para este fim; e que, com as exceções que possam ter sido aprovadas pelo Banco, foram devidamente obtidos todos os serviços, licenças, permissões, prerrogativas ou outros direitos ou privilégios necessários ou exigidos para este fim.

(b) Que o contrato de empréstimo do IDB (i) foi devidamente firmado e autorizado por todas as necessárias providências sociais e governamentais; (ii) pelos seus termos constitui obrigação válida das respectivas partes contraentes e que as obriga; e (iii) e, sujeito apenas ao início de vigência do presente Contrato, se for o caso, está em pleno vigor e efeito.

(c) Que foram validamente praticados ou dados todos os atos, permissões e aprovações mencionados no parágrafo (a) da Seção 7.01 deste Contrato, juntamente com todos os necessários poderes e direitos com eles relacionados e que não há necessidade de outros atos, permissões ou aprovações desta espécie a fim de autorizar a execução do Projeto e capacitar a Mutuária a cumprir todos os seus compromissos, ajustes e obrigações constantes do Contrato de Empréstimo e do contrato de empréstimo do IDB (incluindo as respectivas obrigações referentes à obtenção de mercadorias e serviços para o Projeto).

d) Que o Controle de Fundos para o Projeto foi devidamente autorizado por todas as providências sociais e governamentais e pelos seus termos constitui obrigação válida da ..... SIDERBRÁS e do BNDE, respectivamente, que os obriga.

(e) Que o Contrato de Empréstimo e o contrato de empréstimo do IDB foram devidamente registrados pelo Banco Central do Brasil.

Seção 7.03 Que para os fins da Seção 12.04 das Condições Gerais fica pelo presente especificada a data 4 de novembro de 1975.

Artigo VIII

Endereços

Seção 8.01 Para os fins da Seção 11.01 das Condições Gerais são especificados os seguintes endereços:

Para o Banco:

International Bank for
Reconstruction and Development
H. Street 1818, N.W.
Washington, D.C. 20433
Estados Unidos da América.
Endereço telegráfico: INTBAFRAD — Washington, D.C.
Telex: 440098 (ITT)

248423 (RCA) ou
64145 (WUI)

Para a Mutuária:
Companhia Siderúrgica Paulista — COSIPA
Avenida São João, 473
São Paulo 01035, Brasil
Endereço telegráfico: COSIDERPA — São Paulo
Telex: 021110

DOCUMENTO ILEGÍVEL

Em testemunho do que, as partes contraentes, agindo através de seus representantes para tanto devidamente autorizados, determinaram que o presente Contrato fosse assinado em seus respectivos nomes no Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, no dia e ano acima inicialmente mencionados.

International Bank of Reconstruction and Development

pp. (ass.): (Ilegível)
Vice-presidente Regional
América Latina e Caribe

Companhia Siderúrgica Paulista — COSIPA

pp. (ass.): Mário L. Leão
Representante Autorizado
pp. (ass.): (Ilegível)
Representante Autorizado

Relação 1

Retirada do Produto do Empréstimo

1. O quadro abaixo especifica as Categorias de itens a serem financiados com o produto do Empréstimo, a destinação do montante do Empréstimo a cada Categoria e a percentagem de gastos para itens a serem financiados em cada Categoria:

Categoria	Montante do Empréstimo Atribuído (Expresso no equivalente a Dólares	% dos Gastos a ser Financiada
(1) Equipamento para carregamento, descarga e manuseio e preparo de matérias primas (inclusive respectivas peças sobressalentes)	21.500.000	60 %
(2) Ejuipamento, materiais e estruturas de aço para a usina de sinterização nº 3, aciaria a oxigênio n.º 2 e instalações para laminação de chapas grossas, tiras a quente e a frio e distribuição e recirculação de água (inclusive respectivas peças sobressalentes	25.500.000	60 %
(3) Pontes rolatentes, telhas e outros equipamentos de transporte (inclusive respectivas peças sobressalentes)	7.000.000	60 %
(4) Não atribuído	6.000.000	
Total	60.000.000	—

2. As percentagens dos adiantamentos do numerário foram calculadas em observância às normas do Banco de que produto algum do Empréstimo poderá ser desembolsado a título de pagamentos de impostos lançados pelo ou no território do Avalista sobre mercadorias ou serviços ou sobre a respectiva fabricação, importação, obtenção ou fornecimento; se o montante de qualsquer impostos desta natureza arrecadados sobre ou em relação com qualquer item a ser financiado com o produto do Empréstimo sofrer redução ou aumento, poderá o Banco, para este fim, mediante notificação à Mutuária, aumentar ou reduzir a percentagem de adiantamentos do numerário então atribuível ao item em questão, na medida em que for necessário para ser corrente com as referidas normas do Banco.

3. Não obstante as disposições do parágrafo 1 supra, antes da data deste Contrato não poderão ser feitas retiradas com relação a gastos.

4. Se o Banco, razoavelmente, determinar que a obtenção de qualquer item em qualquer Categoria é incompátivel com os procedimentos especificados ou mencionados neste Contrato, gasto algum para tal item será financiado com o produto do Empréstimo, poderão o Banco, mediante notificação a qualquer outro direito, poder ou remédio do Banco decorrente do Contrato de Empréstimo, cancelar o montante do Empréstimo que, na opinião abalizada do Banco, representar o montante desses gastos que, não fora isso, fariam jus a financiamento com o produto do Empréstimo.

Relação 2

Descrição do Projeto

1. A finalidade do Projeto é a ampliação das atuais instalações siderúrgicas da Mutuária (existentes ou em construção) de aproximadamente 2,3 milhões de toneladas métricas de aço em bruto por ano para cerca de 3,5 milhões de toneladas métricas de aço bruto por ano, a fim de produzir aproximadamente 2,7 milhões de toneladas métricas por ano de produtos siderúrgicos planos laminados.

II. O aumento da produção da Mutuária será alcançado pela ampliação da e pelo acréscimo de equipamento a usina de Cubatão no Estado de São Paulo, substancialmente conforme segue:

(1) instalações de carregamento e descarga (dois descarregadores de 1.200 t/h, quatro guindastes de carregamento de 20 toneladas e equipamento de manuseio).

(2) instalações de manuseio de matérias primas (empilhadores e recuperadores de minério, tremonhas, transportadores, instalações de peneiração de "pellets".

(3) usina de sinterização n.º 3 (4m de largura, 250 m2 de área da grelha completa).

(4) Aciaria a conversor a oxigênio tipo L.D. n.º 2, incluindo 2 recipientes de 120 toneladas, pontes rolantes e talhas, equipamento de laboratório).

(5) duas máquinas de moldagem contínua de placas de 2 camadas (n.ºs 1 e 2).

(6) fábrica de oxigênio (fábrica de oxigênio n.º 5 — 13.000 Nm3/h de oxigênio e acréscimo às fábricas de oxigênio existentes n.ºs 3 e 4).

(7) usina de calcinação n.º 3 (forno de cal para 250 toneladas/dia incluindo equipamento auxiliar).

(8) instalações do laminador de chapas grossas: equipamento auxiliar incluindo forno de recozimento de placas n.º 2 com 130 t/h de capacidade, um forno normalizador com 4.000 toneladas mensais de capacidade, equipamento mecânico e elétrico adicional e edifícios.

(9) instalações do laminador de tiras a quente: acionamentos elétricos mais potentes para plataformas de acabamento (quatro motores de ..... 5.000 HP e um de 4.000 HP) e equipamento auxiliar incluindo forno de reaquecimento de placas n.º 4 (100 toneladas/h), laminador desbastador reversível n.º 2 de 68" com laminador de bordas, desenroladora n.º 3, equipamento mecânico e elétrico adicional e edifícios.

(10) instalações do laminador a frio n.º 2, laminador a frio tandem de 48" de largura, 5 plataformas, velocidade 1.850 m/min, laminador de têmpera n.º 2 de 48" de largura, 1 só plataforma, velocidade 1.200 m/min., linha de decapagem horizontal contínua HCL n.º 3, linha de limpeza eletrolítica horizontal nº 1, linha de inspeção de bobinas n.º 3, linhas de bobinadeiras n.º 4, linhas de tesouras a frio, fornos de recozimento com 33 chaminés e 102 bases, equipamento mecânico e elétrico auxiliar.

(11) usina de força: uma caldeira de alta pressão, uma caldeira de baixa pressão e um turbogerador.

(12) sistema de recirculação de água: unidades incluindo bombas para poço, torre de resfriamento de tipo de fluxo transversal, instalações elétricas e instrumentação para usina de sinterização n.º 3, alto-forno n.º 1, laminador a frio nº 2 e para a usina de força, acréscimos aos sistemas existentes para fábricas de oxigênio e laminador de tiras a quente.

(13) força elétrica: uma subestação com disjuntores e interruptores e dois grupos de transformadores.

(14) transporte: equipamento móvel incluindo seis vagões-torpedo, quinze vagões basculentes, trinta e três carros de plataforma, vinte vagões para transporte de lingoteiras, quinze vagões-tremonha duplos, quarenta vagões-gôndola, nove locomotivas diesel/elétricas, um carrinho sobre trilhos, dois "straddle cars", dois "dozers" com pás mecânicas, sendo um para placas da aciaria a conversor a oxigênio e um para a usina de calcinação, e três empilhadeiras de forqueta.

(15) sistemas de comunicação para novas instalações de fabricação.

O Projeto também inclui instalação de todas as instalações correspondentes de produção e serviço e administração de engenharia e do Projeto necessárias para sustentar a capacidade aumentada da usina.

A conclusão dos trabalhos de construção está prevista para fins de junho de 1979, esperando-se que a operação da capacidade adicional seja iniciada em fins de 1979, substancialmente conforme estabelecido no Anexo à presente Relação.

ANEXO A RELAÇÃO 2

	1975 Trimestre	1976 Trimestre	1977 Trimestre	1978 Trimestre	1979 Trimestre
	1234	1234	1234	1234	1234
Instalações de carregamento e descarga	XXXX	XXXX	XXXX	XXXX	XX
Instalações de Manuseio de Matérias-Primas	XXXX	XXXX	XXXX	XXXX	X
Usina de Sinterização n.º 3	XXXX	XXXX	XXXX	XXXX	XX
Instalações Siderúrgicas, incluindo Fundição Contínua	XXXX	XXXX	XXXX	XXXX	XX
Fábricas de Oxigênio n.ºs 3, 4 e 5	XXXX	XXXX	XXXX	XXXX	
Laminador de Chapas Grossas n.º 2	XXX	XXXX	XXXX	XXXX	
Laminador de Tiras a Quente	XXXX	XXXX	XXXX	XXXX	
Laminador de Tiras a Frio	XXXX	XXXX	XXXX	XXXX	XX
Usina de Fôrça	XXX	XXXX	XXXX	XXX	
Serviços de Utilidade Pública	XX	XXXX	XXXX	XXX	
Estradas e Ferrovias		XXXX	XXXX	XXXX	
Prédios auxiliares e Mudanças de Local		XXXX	XXXX	XXXX	

DOCUMENTO ILEGÍVEL

RELAÇAO 3

Escala de Amortização

Data de Vencimento do Pagamento	Pagamento do Principal (expresso em dólares)*
15 de dezembro de 1979	1.590.000
15 de junho de 1980	1.655.000
15 de dezembro de 1980	1.725.000
15 de junho de 1981	1.800.000
15 de dezembro de 1981	1.875.000
15 de junho de 1982	2.040.000
15 de dezembro de 1982	2.040.000
15 de junho de 1983	2.125.000
15 de dezembro de 1983	2.215.000
15 de junho de 1984	2.310.000
15 de dezembro de 1984	2.410.000
15 de junho de 1985	2.510.000
15 de dezembro de 1985	2.620.000
15 de junho de 1986	2.730.000
15 de dezembro de 1986	2.845.000
15 de junho de 1987	2.965.000
15 de dezembro de 1987	3.095.000
15 de junho de 1988	3.225.000
15 de dezembro de 1988	3.360.000
15 de junho de 1989	3.505.000
15 de dezembro de 1989	3.655.000
15 de junho de 1990	3.810.000
15 de dezembro de 1990	3.980.000

Prêmios para Pagamento Antecipado

Ficam estipuladas as seguintes percentagens como premios pagáveis pelo reembôlso, antes do vencimento, de qualquer parcela do montante principal do Empréstimo pelas disposições da Seção 3.05 (b) das Condições Gerais:

Ocasião do Pagamento Antecipado — Prêmio

Não mais de três anos antes do vencimento — 1 1/2%

Mais de três anos, porém não mais de seis anos antes do vencimento — 2 3/4%

Mais de seis anos, porém não mais de onze anos antes do vencimento — 5.3/4%

Mais de onze anos, porém não mais de treze anos antes do vencimento — 7%

Mais de treze anos antes do vencimento — 8 1/2%

RELAÇAO

Obtenção

A. Procedimentos Gerais

1. Os Contratos deverão ser adjudicados de acordo com procedimentos compatíveis com os especificados nas "Diretrizes para Obtenção de Equipamentos sob Empréstimos do Banco Mundial e Crédito IDA" publicadas pelo Banco em abril de 1972, conforme revisadas em outubro de 1972 (neste instrumento doravante denominadas Diretrizes), na base de concorrência pública internacional.

2. Os proponentes deverão ser pré-qualificados ou pós-qualificados conforme descrito na parte 2 das Diretrizes.

B. Avaliação e Comparação de Propostas para Mercadorias; — Preferência a Fabricantes Nacionais

1. Para fins de avaliação e comparação de propostas de fornecimento de mercadorias: (i) deverá ser exigido dos proponentes que especifiquem em sua proposta os preços f.o.b. (pôrto de embarque) e c.i.f. — (pôrto de entrada) para mercadorias importadas ou o preço posto fábrica para mercadorias de produção nacional; e (ii) deverão ser excluidos direitos aduaneiros e outros impostos de importação sobre produtos importados, inclusive as taxas de renovação da marinha mercante e de melhoria dos portos, sobre produtos industrializados e similares sobre mercadorias de fornecimento nacional.

2. A mercadorias produzidas no Brasil poderá ser concedida uma margem de preferência, de acordo com e sujeita às seguintes disposições:

(a) Todos os documentos de concorrência para obtenção de mercadorias, deverão indicar claramente qualquer preferência a ser concedida, as informações exigidas para que uma proposta fique habilitada a esta preferência e os seguintes métodos e etapas que serão seguidos na avaliação e comparação de propostas.

(b) Em seguida à avaliação as propostas de confiança serão classificadas em um dos seguintes grupos:

(1) Grupo A: propostas que ofereçam mercadorias fabricadas no Brasil, se o proponente tiver comprovado a contento da Mutuária e do Banco que estas mercadorias contêm componentes produzidos no Brasil iguais a pelo menos 50% do valor das mercadorias completas.

(2) Grupo B: propostas que ofereçam quaisquer outras mercadorias.

(c) Todas as propostas avaliadas de cada grupo serão inicialmente comparadas entre si, com exclusão de quaisquer direitos aduaneiros e outros impostos de importação (inclusive as taxas de renovação da marinha mercante e de melhoria dos portos) sobre mercadorias a serem importadas e quaisquer impostos sobre produtos industrializados ou similares sobre mercadorias de produção nacional, a fim de determinar a proposta de avaliação mais baixa de cada grupo. — As propostas de avaliação mais baixa de cada grupo serão a seguir comparadas entre si e, se esta comparação indicar que uma proposta do grupo A é a mais baixa, esta será escolhida para adjudicação.

(d) Se, como resultado da comparação mencionada no parágrafo (c) supra, a proposta mais baixa for uma proposta do grupo B, todas as propostas do grupo B serão ainda comparadas com a proposta de avaliação mais baixa do grupo A, após acrescentar (1) ao preço de proposta c.i.f. das mercadorias em cada grupo B uma importância igual ao menor dentre (i) o montante dos direitos aduaneiros e de outros impostos de importação que teriam que ser pagos por um importador — não isento para a importação das mercadorias oferecidas nesta proposta do grupo B, ou (ii) 15% do preço c.i.f. destas mercadorias; e (2) ao preço c.i.f. proposto fábrica das mercadorias de fornecimento nacional oferecidas em cada proposta do grupo B uma importância igual ao menor dentre (i) — o montante dos direitos aduaneiros e outros impostos de importação que seriam arrecadados sobre as mercadorias oferecidas nesta proposta do grupo B caso procedessem do mesmo país estrangeiro que a proposta incluída no grupo B que pagar os menores direitos aduaneiros e outros impostos de importação, ou (ii) 15% do preço posto fábrica destas mercadorias; fica porém estabelecido que, se qualquer proposta do grupo B oferecer mercadorias que, caso fossem oferecidas em uma proposta à parte, seriam classificadas como proposta do grupo A, será a parte brasileira do preço da proposta atribuível a estas mercadorias tratada como proposta do grupo A e os aumentos precedentes não serão acrescidos à referida parte. Se, como resultado desta comparação, a proposta do grupo A for a menor, será ela escolhida para fins de adjudicação; em caso contrário será escolhida para fins de adjudicação a proposta de avaliação mais baixa do grupo B, conforme acima determinado.

C. Revisão de Decisão de Obtenção de Equipamento, pelo Banco

1. Revisão da pré-qualificação. Antes da expedição do edital de qualificação, deverá a Mutuária informar o Banco detalhadamente sobre o procedimento a ser adotado, devendo nele introduzir as modificações que o Banco razoavelmente solicitar. A relação dos proponentes pré-qualificados, juntamente com um relatório sobre suas qualificações e os motivos da exclusão do qualquer candidato à pré-qualificação deverá ser fornecida pela Mutuária ao Banco, para os comentários deste, antes que os candidatos sejam notificados, devendo a Mutuária fazer as adições ao, supressões do ou modificações na referida relação que o Banco razoavelmente solicitar.

2. Revisão do edital de concorrência, das adjudicações propostas e dos contratos definitivos.

No tocante a todos os contratos para instalações, equipamentos e materiais de construção e serviços correlatos cujo custo estimado seja equivalente a US$ 100.000 ou mais:

(a) Antes da expedição do edital de concorrência deverá a Mutuária fornecer ao Banco, para os comentários deste, o texto do edital de concorrência e as especificações e outros documentos da concorrência, devendo fazer nos referidos documentos ou procedimentos as modificações que o Banco razoavelmente solicitar. Qualquer outra modificação dos documentos da concorrência exigirá a anuência do Banco antes do sua remessa aos proponentes em perspectiva.

(b) Após o recebimento e a avaliação das propostas deverá a Mutuária, antes de tomar a decisão final sobre a adjudicação, informar ao Banco o nome do proponente ao qual tenciona adjudicar o contrato e os motivos da adjudicação pretendida e fornecer ao Banco, com tempo suficiente para a revisão deste, um relatório detalhado sobre a avaliação e a comparação das propostas recebidas, juntamente com a recomendação quanto à adjudicação e demais informações que o Banco razoavelmente solicitar. Caso determine que a adjudicação pretendida é incompatível com as Diretrizes ou esta Relação, deverá o Banco prontamente informar a Mutuária e declarar os motivos desta determinação.

(c) Os termos e condições do contrato não poderão, sem anuência do Banco, divergir materialmente dos constantes [illegible] concorrência ou de pré-qualificação.

(d) Imediatamente após sua assinatura e antes que seja submetida ao Banco a primeira solicitação de saque de fundos da Conta de Empréstimo com relação ao contrato, deverão ser fornecidas ao Banco duas vias autenticadas deste.

3. No tocante a cada contrato a ser financiado com o produto do Empréstimo e que não seja regido pelo parágrafo anterior deverá a Mutuária fornecer ao Banco, imediatamente após sua assinatura e antes que seja submetida ao Banco a primeira solicitação de saque de fundos da Conta de Empréstimo com relação ao contrato, duas vias autenticadas deste, juntamente com a análise das propostas, recomendações para adjudicação e demais informações que o Banco razoavelmente solicitar. Caso determine que a adjudicação do contrato não foi compatível com as Diretrizes ou esta Relação, deverá o Banco prontamente informar a Mutuária e declarar os motivos desta determinação.

4. Para fins de comparação de propostas serão usadas as taxas cambiais do Banco Central do Brasil.

Reconhecimento Notarial — Assinado e declarado sob juramento perante mim aos 4 dias de agosto de 1975. — (ass.) : — (ilegível) — (em carimbo): Arthur J. Obester. Tabelião — Washington, Distrito de Colúmbia — Meu comissionamento expira a 14 de dezembro de 1979 — (Sinete notarial do referido tabelião, em alto-relevo).

Legalização Consular Brasileira (em vernáculo). "Reconheço verdadeira a assinatura de Arthur J. Obester, que confere com o original a Fls. 79 do Livro n.º 2 do Registro de Firmas deste Consulado. E para constar onde convier, mandei passar o presente, que assinei e fiz selar com o Selo deste Consulado. Para que este documento produza efeito no Brasil, deve minha assinatura ser por seu turno legalizada na Secretaria de Estado das Relações Exteriores ou nas Repartições Fiscais da República. — Pagou US$ 6,00 ou Cr$ 6,00 ouro — T. 54-C — Washinton, 5 de agosto de 1975" — (ass.): Elza Maria de Moraes Bryant — Vice-cônsul, Encarregado do Serviço Consular — (Chancela, rubricada, da Embaixada da República Federativa do Brasil em Washington, sobre selos consulares, taxa ouro, no valor total de Cr$ 6,00).

Reconhecimento de Firma Consular — (Sinete da Delegacia Estadual do Ministério da Fazenda em São Paulo) — (em carimbo): "Reconheço verdadeira a assinatura de Elza Maria de Moraes Bryant, Encarregado do Serviço Consular do Brasil em Washington. — (Em [illegible])MF — São Paulo — Serviço Auxiliar de Administração — 15 de agosto de 1975 — (ass.): (Ilegível) (em carimbo): Ilhamar Barretto Stringer — Chefe — (Reconhecimento [illegible] firma de Ilhamar Barreto Stringer, pelo 11º Cartório de Notas, São Paulo, aos 15 de agosto de 1975). — Nada mais — Conferi e, por conforme, assino e dou fé.

São Paulo, 22 de agosto de 1975. — *Gustavo Lohrefink*, Tradutor Público.

Emolumentos: Cr$ 1.640,00.
(N.º 7.734-B — 5.9.75 — Cr$ 1.640,00)

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

Contrato celebrado no dia 4 de agosto de 1975, entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento (a seguir denominado "Banco") e a Companhia Siderúrgica Paulista (COSIPA), do Brasil, (a seguir denominada "Mutuária").

CAPÍTULO I

O Empréstimo e seu Objetivo

Cláusula 1. *Valor.* De acordo com as estipulações do presente Contrato, o Banco se compromete a outorgar ao Mutuário, e este aceita, um financiamento, a débito dos recursos ordinários de capital do Banco, até a quantia de US$ 40.000.000 (quarenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em outras moedas (exceto a da República Federativa do Brasil) que façam parte dos referidos recursos. As quantias que forem desembolsadas em virtude deste Contrato serão a;

(*) Na medida em que qualquer parcela do Empréstimo deva ser reembolsada em qualquer outra moeda que não dólares (vide Condições Gerais, Seção 4.02), as cifras desta coluna representam equivalentes a dólares, computados para fins de saque.

DOCUMENTO ILEGÍVEL

seguir designadas como "Empréstimo".

Cláusula 2. Garantia. O presente Contrato fica sujeito à condição de que a República Federativa do Brasil (a seguir denominada "Fiador") garanta, solidariamente e em condições satisfatórias ao Banco, as obrigações contraídas pelo Mutuário.

Cláusula 3. Objetivo. Os recursos do Empréstimo serão destinados a cooperar no financiamento de um projeto consistente na execução da Terceira Etapa do Plano de Expansão da Produção do Muturio (a seguir denominado "Projeto"). O Projeto acha-se descrito de forma mais detalhada no Anexo B, o qual faz parte integrante deste Contrato.

CAPÍTULO II

Amortização, Juros e Comissão

Cláusula 1. Amortização. O Mutuário amortizará o Empréstimo mediante o pagamento de 22 (vinte e duas) prestações semestrais, consecutivas e no possível iguais, a primeira das quais será paga em 6 de fevereiro de 1980 e a última em 6 de agosto de 1990. Antes do vencimento da primeira prestação, o Banco enviará ao Mutuário uma tabela de amortização na qual serão especificadas as demais datas para o pagamento das prestações e a moeda ou moedas a serem empregadas em cada pagamento. Essa tabela de amortização poderá ser modificada pelo Banco, caso necessário, de acordo com o estabelecido na Cláusula 10 do Capítulo III.

Cláusula 2. Juros. O Mutuário, observando o disposto na alínea (c) da Cláusula 5 deste Capítulo, se compromete a pagar semestralmente, sobre os saldos devedores, juros à taxa de 8% (oito por cento) ao ano, contados a partir das datas dos respectivos desembolsos. Os juros serão pagos nos dias 6 de fevereiro e 6 de agosto de cada ano, a partir de 6 de fevereiro de 1976.

Cláusula 3. Comissão de compromisso. (a) Sobre o saldo não desembolsado da quantia referida na Cláusula 1 do Capítulo I deste Contrato, o Mutuário pagará uma comissão de compromisso de 1-1/4 (um e um quarto por cento) ao ano, que começará a ser contada 60 (sessenta) dias após a data deste Contrato.

(b) Essa comissão será paga nas mesmas datas estipuladas para o pagamento dos juros e seu pagamento será feito em dólares dos Estados Unidos da América.

(c) A contagem desas comissão cessará, no todo ou em parte, segundo for o caso, na medida em que: (i) tenham sido efetuados os respectivos desembolsos; (ii) tenha este Contrato ficado total ou parcialmente sem efeito, de acordo com o disposto nas Cláusula 7, 8 e 9 do Capítulo III, ou (iii) tenham sido suspensos os desembolsos, na conformidade do estipulado na Cláusula 1 do Capítulo IV.

Cláusula 4. Cálculo de juros e comissão. O cálculo dos juros e da comissão de compromisso correspondentes a um período inferior a um semestre completo, será feito proporcionalmente ao número de dias decorridos, à base de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano.

Cláusula 5. Moedas do Empréstimo. (a) O financiamento será designado e devido nas mesmas moedas que o Banco tenha desembolsado.

(b) Para se computar em dólares dos Estados Unidos da América os desembolsos efetuados em outras moedas, os valores de equivalência serão os que o Banco razoavelmente determinar para esse efeito, de acordo com as regras seguintes:

(i) Quando os desembolsos sejam efetuados em moedas dos países membros do Banco, aplicar-se-á, na data do desembolso, a taxa de câmbio na qual o Banco tenha contabilizado em seus ativos tais moedas, ou quando for o caso, a taxa de câmbio que houver sido acordada com o respectivo país membro para o efeito de manutenção de valor de sua moeda em poder do Banco.

(ii) Quando os desembolsos sejam efetuados em moedas de países não membros do Banco, aplicar-se-á a taxa de câmbio mediante a qual o Banco tenha contabilizadas essas moedas em seus ativos na data do respectivo desembolso.

(c) Os pagamentos das prestações de amortização e dos juros deverão ser efetuados nas respectivas moedas desembolsadas.

Cláusula 6. Participações. (a) O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participação e na medida em que considere conveniente, os direitos creditórios que lhe correspondam em decorrência do presente Contrato.

(b) Poderão ser acordadas, a qualquer tempo, durante a vigência do Contrato, as participações que digam respeito: (i) às quantias do Empréstimo que houverem sido desembolsadas antes da celebração odo contrato de participação; e (ii) às quantias em moedas que o Banco tenha disponíveis para desembolsos, no momento da celebração do contrato de participação. O Banco informará de imediato, ao Mutuário, sobre as participações que houverem sido acordadas.

(c) Os pagamentos dos juros, da comissão de compromisso e das prestações de amortização será efetuados na mesma moeda em que houver sido contratada a respectiva participação. Os referidos pagamentos deverão ser feitos ao Banco para que este os transfira ao respectivo participante.

Cláusula 7. Lugar dos pagamentos. Qualquer pagamento será efetuado na sede do Banco, em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, salvo se o Banco designar outro lugar ou lugares para esse efeito.

Cláusula 8. Recibos e notas promissórias. A solicitação do Banco, o Mutuário deverá emitir, para que sejam entregues ao Banco, a qualquer tempo durante o período dos desembolsos e especialmente no fim dos mesmos, recibo ou recibos que representem as quantias desembolsadas até então. Ademais, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, a solicitação deste, notas promissórias ou outros documentos negociáveis que representem a obrigação do Mutuário de amortizar o Empréstimo com os juros e comissão de compromisso pactuados neste Contrato. A forma de ditos documentos será a que o Banco determinar, tendo em vista as disposições pertinentes das leis brasileiras.

Cláusula 9. Imputação dos pagamentos. Qualquer pagamento, será imputado primeiramente na comissão de compromisso e nos juros exigíveis, e existindo saldo, nas prestações vencidas do principal.

Cláusula 10. Antecipação de pagamentos. Mediante notificação prévia, com a antecedência de pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias, o Mutuário poderá pagar, na data indicada em dita notificação, qualquer parte do principal do Empréstimo, antes do respectivo vencimento, sempre que não exista débito relativo à comissão de compromisso e/ou a juros vencidos. Salvo acordo por escrito em contrário, qualquer pagamento antecipado será imputado nas prestações vincendas do principal, na ordem inversa dos correspondentes vencimentos.

Cláusula 11. Vencimentos em dias feriados. Todo pagamento ou qualquer outro ato que, de acordo com este Contrato, deva ser realizado em sábado, domingo, ou dia feriado segundo a lei do lugar em que deva ser efetuado, considerar-se-á válido se for realizado no primeiro dia útil subsequente, não cabendo, neste caso, a cobrança de qualquer acréscimo.

CAPÍTULO III

Normas Relativas a Desembolsos

Cláusula 1. Condições prévias ao primeiro desembolso. O primeiro desembolso a débito do financiamento do Banco, está condicionado a que tenham sido cumpridos, de forma que o Banco considere satisfatória, os seguintes requisitos:

(a) Que o Banco haja recebido pareceres jurídicos fundamentados emitidos por advogado, com respeito aos aspectos pertinentes ao Mutuário, e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, relativamente ao Fiador, em que fique esclarecido que: (i) o Mutuário está legalmente constituído e possui capacidade jurídica para contrair as obrigações que assume neste Contrato e para executar o Projeto; (ii) o Mutuário e o Fiador cumpriram todos os requisitos necessários, de acordo com a Constituição, as leis e os regulamentos da República Federativa do Brasil, para a celebração deste Contrato e do respectivo Contrato de Garantia, ou para ratificá-los se for o caso; (iii) as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato e pelo Fiador no Contrato de Garantia são válidas e exigíveis; e (iv) o procedimento sobre licitações públicas a que se refere a alínea (g) desta Cláusula se ajusta as disposições legais brasileiras pertinentes. Ditos pareceres, ademais, deverão abranger a solução de qualquer outra consulta de natureza jurídica que o Banco considere pertinente.

(b) Que o Banco haja recebido prova de que a pessoa ou pessoas que subscreverão este Contrato e o Contrato de Garantia, em nome do Mutuário e do Fiador, agiram com poderes suficientes para fazê-lo ou, no caso contrário, prova de que ambos os contratos foram validamente ratificados.

(c) Que o Mutuário haja designado uma ou mais pessoas que possam representá-lo em todos os atos relacionados com a execução do presente Contrato e que haja feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes.

(d) Que o Mutuário haja apresentado ao Banco um cronograma detalhado de inversões para o Projeto, de acordo com as categorias de investimento indicadas no Anexo B deste Contrato e com indicação das fontes dos recursos.

(e) Que se tenha demonstrado ao Banco que foram destinados os recursos suficientes para atender, pelo menos durante o ano de 1975, à execução do Projeto, de acordo com o cronograma de inversões mencionado na alínea (d) anterior.

(f) Que o Mutuário haja apresentado ao Banco: (i) um relatório inicial, preparado segundo a forma indicada pelo Banco, que sirva de base para a elaboração e avaliação dos relatórios subsequentes de desenvolvimento do Projeto, aos quais se refere o inciso (i) da alínea (a) da Cláusula 3 do Capítulo VII, e que inclua, além das informações que o Banco possa razoavelmente solicitar, de acordo com este Contrato, um plano de realização do Projeto, incluindo os planos e especificações que a juízo do Banco sejam necessários, e um cronograma de trabalho; e (ii) o plano, catálogo ou código de contas a que se refere a Cláusula 1 do Capítulo VII.

(g) Que o Mutuário haja apresentado ao Banco o procedimento sobre licitações públicas que se propõe a seguir para dar cumprimento ao disposto na alínea (b) da Cláusula 2, do Capítulo V.

(h) Que o Mutuário tenha contratado com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) um empréstimo no valor estimado do equivalente a US$ 60.000.000 (sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinado a participar no financiamento do Projeto, e que tenham sido cumpridas as condições prévias estabelecidas no respectivo Contrato para o primeiro desembolso.

(i) Que o Mutuário haja apresentado evidência de que procedeu a reorganização de sua estrutura administrativa de acordo com o plano que, para tal efeito, ja submeteu ao Banco, ou outro similar que tenha por objetivo atingir os mesmos propósito.

(j) Que o Mutuário haja acordado com o Banco sobre a firma independente de auditores que deverá realizar a auditoria prevista na alínea (b) da Cláusula 3 do Capítulo VII.

(k) Que o Banco Central do Brasil haja registrado o Empréstimo objeto deste Contrato, de acordo com as disposições legais vigentes na República Federativa do Brasil sobre a matéria.

Cláusula 2. Condições prévias para qualquer desembolso. Todo desembolso, inclusive o primeiro, estará sujeito ao cumprimento dos seguintes requisitos prévios:

(a) Que o Mutuário tenha apresentado por escrito uma solicitação de desembolso e que, em amparo da mesma, tenha fornecido ao Banco os documentos e demais antecedentes que este possa lhe haver requerido. A referida solicitação, e os correspondentes documentos e antecedentes, deverão comprovar, de forma satisfatória para o Banco, o direito do Mutuário a obter o desembolso solicitado, bem como assegurar que a quantia a ser desembolsada será utilizada exclusivamente para os fins do presente Contrato.

(b) Que não haja ocorrido qualquer das circunstâncias enumeradas na Cláusula 1 do Capítulo IV.

Cláusula 3. Desembolsos para inspeção e vigilância. O Banco poderá efetuar os desembolsos correspondentes à comissão de inspeção e vigilância prevista na alínea (c) da Cláusula 2 do Capítulo VII, tão logo este Contrato tenha sido declarado elegível para desembolsos.

Cláusula 4. Procedimento de desembolso. O Banco poderá efetuar desembolsos a débito do financiamento: (a) transferindo a favor do Mutuário as quantias a que este tenha direito de acordo com o presente Contrato; (b) fazendo pagamentos por conta do Mutuário, e de acordo com ele, a outras instituições bancárias; (c) constituindo ou recompondo o fundo rotativo a que se refere a Cláusula 5 seguinte; e (d) mediante outro método que as partes acordem por escrito. Qualquer despesa bancária cobrada por terceiros em razão dos desembolsos correrá por conta do Mutuário. Salvo acordo das partes em contrário, só serão feitos desembolsos de quantias não inferiores ao equivalente a US$ 25.000 (vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América).

Cláusula 5. Fundo Rotativo. A débito do financiamento do Banco e uma vez cumpridos os requisitos previstos nas Cláusulas 1 e 2 deste Capítulo, poderá o Banco estabelecer um fundo rotativo em valor que considere adequado, porém não superior a US$ 4.000.000 (quatro milhões de dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em outras moedas, o qual deverá ser utilizado para financiar os gastos relacionados com a execução do Projeto. O Banco poderá renovar, total ou parcialmente, este fundo, à medida de sua utilização e quando o Mutuário o solicitar, sempre que sejam cumpridos os requisitos da Cláusula 2 mencionada. A constituição e recomposição do fundo rotativo serão consideradas como desembolsos para todos os efeitos do presente Contrato.

Cláusula 6. Gastos em moeda nacional. Para se determinar a equivalência em dólares de quantia em

DOCUMENTO ILEGÍVEL

cruzeiros que se utilize para a cobertura de gastos efetuados nesta moeda, aplicar-se-á a taxa de câmbio efetiva na data do respectivo gasto, observada a regra estabelecida no inciso (i) da alínea (b) da Cláusula 5, do Capítulo II, ou outra taxa de câmbio que seja convencionada.

Cláusula 7. Prazo para solicitação do primeiro desembolso. Se antes de 1 de fevereiro de 1976, ou de data posterior que as partes acordem por escrito, o Mutuário não apresentar uma solicitação de desembolso que se ajuste ao disposto nas Cláusulas 1 e 2 deste Capítulo, o Banco poderá por termo ao presente Contrato, dando ao Mutuário o correspondente aviso. Os desembolsos que o Banco efetue a débito da comissão de inspeção e vigilância não serão considerados para fins de aplicação do disposto nesta Cláusula.

Cláusula 8. Prazo final para desembolsos. A quantia a que se refere a Cláusula 1 do Capítulo I somente poderá ser desembolsada até 4 de agosto de 1979. A menos que as partes acordem por escrito prorrogar este prazo, o presente Contrato ficará sem efeito relativamente à parte da mencionada quantia que não houver sido desembolsada dentro do referido prazo.

Cláusula 9. Renúncia à parte do Empréstimo. O Mutuário, com a concordância do Fiador, mediante aviso por escrito enviado ao Banco, poderá renunciar ao direito de receber qualquer parte do financiamento indicado na Cláusula 1 do Capítulo I que não tenha sido desembolsada antes do recebimento do referido aviso, desde que não exista qualquer das situações previstas na Cláusula 3 do Capítulo IV.

Cláusula 10. Reajuste das prestações de amortização. (a) Se, em virtude do disposto nas Cláusulas 8 e 9 supra, o Mutuário perder o direito a receber qualquer parte da quantia referida na Cláusula 1 do Capítulo I, o Banco reajustará proporcionalmente as prestações vincendas de amortização constantes da tabela a que se refere a Cláusula 1 do Capítulo II.

(b) Dito reajustamento não incidirá sobre as prestações com respeito às quais haja o Banco contratado participações, de acordo com o disposto na Cláusula 6 do Capítulo II do presente Contrato, sob a presunção de que o Mutuário utilizaria a totalidade da quantia mencionada na Cláusula 1 do Capítulo I. O saldo vincendo do principal do Empréstimo que exceda o montante sobre o qual o Banco houver contratado participações, será amortizado em tantas prestações iguais, semestrais e sucessivas quantas sejam necessárias para manter inalterado o número de prestações estabelecido na Cláusula 1 do Capítulo II.

CAPÍTULO IV

Inadimplemento de Obrigações do Mutuário

Cláusula 1. Suspensão de desembolsos. O Banco, mediante aviso ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos se ocorrer, e, enquanto subsistir, qualquer das seguintes circunstâncias:

(a) Mora do Mutuário no pagamento de qualquer quantia devida ao Banco, a título de principal, comissões e juros, ou a qualquer outro título, de acordo com o presente Contrato ou qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário.

(b) Inadimplemento, por parte do Mutuário, de qualquer outra obrigação estipulada neste Contrato.

(c) A retirada ou a suspensão da República Federativa do Brasil como membro do Banco.

(d) No caso do Mutuário vir a sofrer restrições em suas faculdades legais, ou de que suas funções ou patrimônio sejam substancialmente atingidos por mudanças introduzidas na legislação nacional ou nos respectivos estatutos, o Banco terá o direito de solicitar informações fundamentadas e pormenorizados ao Mutuário e/ou ao Fiador, a fim de julgar se a mudança ou mudanças podem ocasionar impacto desfavorável sobre a execução do Projeto. Somente depois de ouvir o Mutuário e julgar suas informações e esclarecimentos, o Banco poderá suspender os desembolsos, se entender que as mudanças introduzidas atingem substancialmente, e de maneira desfavorável, o Projeto.

(e) Inadimplemento, por parte do Fiador, de qualquer obrigação estipulada no Contrato de Garantia.

(f) Qualquer fato extraordinário que, a juízo do Banco, torne improvável que o Mutuário possa cumprir as obrigações contraídas neste Contrato, ou a consecução dos objetivos que se tiveram em conta ao celebrá-lo.

Cláusula 2. Vencimento antecipado da dívida. Se qualquer das circunstâncias previstas nas alíneas (a), (b), (c) e (e) da Cláusula anterior se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias, ou se a informação a que se refere a alínea (d), os esclarecimentos ou as informações adicionais solicitadas ao Mutuário e/ou ao Fiador, forem insatisfatórios, o Banco, a qualquer tempo, terá o direito de por termo ao Contrato relativamente à parte não desembolsada da quantia mencionada na Cláusula 1 do Capítulo I, e/ou declarar antecipadamente vencida e, de imediato exigível, a totalidade do Empréstimo, ou parte dele, como os juros e comissões devidos até a data do pagamento.

Cláusula 3. Obrigações não afetadas. Não obstante o disposto nas Cláusulas 1 e 2 anteriores, nenhuma das medidas previstas neste Capítulo afetará: (a) as quantias sujeitas à garantia irrevogável de uma carta de crédito, ou (b) as quantias comprometidas por conta de compras ou de serviços contratados antes da data da suspensão dos desembolsos, desde que autorizadas por escrito pelo Banco e com respeito às quais hajam sido assinados contratos ou colocadas previamente ordens de compra específicas.

Cláusula 4. Não exercício de direitos. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, no exercício dos direitos estabelecidos neste Capítulo, não poderão ser interpretados como renúncia do Banco a tais direitos nem como aceitação das circunstâncias que lhe teriam facultado exercê-los.

Cláusula 5. Disposições não afetadas. A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não afetará as obrigações do Mutuário estipuladas neste Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso do vencimento antecipado da totalidade da respectiva dívida, em que somente permanecerão em vigor as obrigações pecuniárias do Mutuário.

CAPÍTULO V

Execução do Projeto

Cláusula 1. Normas de execução. (a) O Mutuário se compromete a executar o Projeto com a devida diligência e de conformidade com eficientes normas financeiras e de engenharia, bem como de acordo com os planos e cronograma de inversões, orçamentos, plantas e especificações que tenham sido apresentados ao Banco e que este haja aprovado.

(b) Toda modificação importante nos planos e cronograma de inversões, orçamentos e especificações do Projeto, assim como toda alteração substancial no contrato ou contratos de serviços de engenharia que sejam custeados com os recursos destinados ao financiamento do Projeto, ou nas respectivas categorias de investimento dependerão de autorização por escrito do Banco.

Cláusula 2. Preços e licitações. (a) Os contratos de construção e de prestação de serviços, assim como qualquer compra de bens para o Projeto, serão feitos por custo razoável, que será geralmente o preço mais baixo do mercado, tomando-se em consideração fatores de qualidade, eficiência e outros pertinentes ao caso.

(b) Na aquisição de maquinaria, equipamento e outros bens relacionados com o Projeto e na adjudicação de contratos para a execução de obras, deverá ser utilizado o sistema de licitação pública em todos os casos em que o valor de ditas aquisições ou contratos exceda do equivalente a US$ 50.000 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América). Os procedimentos de licitação deverão ter apoio nas leis brasileiras aplicáveis, ficando os requisitos básicos da licitação sujeitos a condições que o Banco considere aceitáveis, de acordo com suas políticas e os objetivos do Empréstimo.

(c) Antes de cada convocação para licitações públicas internacionais, o Mutuário deverá apresentar ao Banco os planos, especificações, orçamentos, bases de licitação e demais documentos necessários à correspondente licitação internacional.

Cláusula 3. Moedas e uso dos recursos. (a) O montante indicado na Cláusula 1 do Capítulo I será desembolsado em dólares dos Estados Unidos da América ou seu equivalente em outras moedas que façam parte dos recursos ordinários de capital do Banco, exceto a da República Federativa do Brasil, para pagar bens e serviços adquiridos através de competição internacional e para os outros propósitos que se indiquem no presente Contrato.

(b) Os recursos do Empréstimo só poderão ser usados para pagamentos nos territórios dos países compreendidos em qualquer das categorias que se estabelecem a seguir, por bens ou serviços originários de qualquer de tais países:

(i) países que sejam membros do Banco;

(ii) países de desenvolvimento relativo que sejam membros do Fundo Monetário Internacional;

(iii) países desenvolvidos que na data da chamada à licitação ou na data da assinatura dos instrumentos de aquisição de bens ou de contratação de serviços, nos casos em que não se realize licitação) hajam sido declarados elegíveis para esse efeito pelo Banco.

(c) Os bens adquiridos com os recursos do Empréstimo somente poderão ser utilizados para os fins relacionados com a execução do Projeto. Será necessário o consentimento expresso do Banco para a utilização de tais bens para outros fins distintos da execução do Projeto.

Cláusula 4. Valor do Projeto. O valor total do Projeto é estimado no equivalente a US$ 1.377.900.000 (hum bilhão, trezentos e setenta e sete milhões e novecentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

Cláusula 5. Recursos adicionais. (a) O Mutuário se compromete a

TURISMO

INCENTIVOS FISCAIS

DECRETO-LEI Nº 1.191, DE 27-10-1971

DIVULGAÇÃO Nº 1.186

Preço: Cr$ 1,00

A VENDA

Na Cidade do Rio de Janeiro

Posto de Venda — Sede: Avenida Rodrigues Alves, 1

Posto de Venda I: Ministério da Fazenda

Posto de Venda II: Palácio da Justiça, 3º pavimento — Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

contribuir oportunamente com todos os recursos adicionais ao Empréstimo que se façam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto. O montante destes recursos adicionais é estimado no equivalente a US$ 1.337.900.000 (um bilhão, trezentos e trinta e sete milhões e novecentos mil dólares dos Estados Unidos da América) sem que tal estimativa implique em limitação ou redução da obrigação ora assumida pelo Mutuário. Este montante: (i) incluirá o empréstimo do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) de que trata a alínea (h) da Cláusula 1 do Capítulo III; e (ii) poderá incluir créditos bilaterais de outras fontes internacionais de financiamento, inclusive de fornecedores, para a aquisição de maquinaria e equipamentos destinados ao Projeto, cujos custos estimados representam o equivalente a US$ 254.300.000 (duzentos e cinqüenta e quatro milhões e trezentos mil dólares dos Estados Unidos da América) e cuja formalização deverá ser demonstrada ao Banco na conformidade do disposto na alínea (b) seguinte. A equivalência em dólares dos Estados Unidos da América será calculada de acordo com as regras constantes da Cláusula 5 do Capítulo II, no que sejam aplicáveis. Se antes do total desembolso da quantia referida na Cláusula 1 do Capítulo I, ocorrer aumento no custo estimado do Projeto, o Banco poderá exigir do Mutuário a modificação do cronograma de inversões referido na alínea (d) da Cláusula 1 do Capítulo III deste Contrato, para fazer frente à elevação de custo verificada.

(b) Dentro de 24 meses contados a partir da data da assinatura deste Contrato, o Mutuário deverá apresentar ao Banco, de forma que este considere satisfatória, evidência de que foram formalizados com instituições financeiras de países industrializados os entendimentos relativos aos financiamentos correspondentes aos créditos bilaterais de que trata o inciso (ii) da alínea (a) precedente.

(c) A partir de 1976 e durante o período de execução do Projeto o Mutuário deverá demonstrar ao Banco, dentro dos primeiros 60 (sessenta) dias de cada ano civil ou em outra data que o Banco aprove, que dispõe dos recursos da contribuição local necessários à realização do Projeto durante o ano correspondente, observando o disposto no item V do Anexo B deste Contrato.

Cláusula 6. Contratação e recomendações de consultores. (a) O Mutuário se compromete a, durante a execução do Projeto, contratar os consultores individuais e/ou firmas consultoras que, a juízo das partes, sejam considerados necessários para as tarefas relacionadas com a execução e a administração do Projeto, obedecendo ao disposto na alínea (b) subseqüente.

(b) O Mutuário escolherá e contratará diretamente os serviços dos consultores individuais e/ou firmas consultoras que sejam necessários para dar cumprimento ao disposto na alínea (a) precedente, de acordo com o seguinte procedimento:

(i) No caso de contratação de firmas consultoras, o Mutuário submeterá à prévia aprovação do Banco: (1) o nome da firma consultora e o procedimento utilizado para a respectiva seleção; (2) os termos de referência (especificações) que descrevam o trabalho a ser executado pela firma; e (3) a minuta do contrato a ser celebrado com a firma selecionada.

(ii) No caso de contratação de consultores individuais, o Mutuário submeterá à prévia aprovação do Banco: (1) o nome do consultor selecionado, seus antecedentes e experiência profissional, e o procedimento utilizado para a respectiva seleção; (2) os termos de referência e o cronograma de trabalho relativos às tarefas a serem executadas pelo referido consultor; e (3) a minuta do contrato a ser celebrado com o consultor selecionado.

(c) Fica entendido que as opiniões e recomendações dos consultores individuais e/ou firmas consultoras não comprometem necessariamente nem ao Mutuário e nem ao Banco, reservando-se ambos o direito de formular a respeito das mesmas as observações e reservas que considerem razoáveis. Fixado o critério das partes relativamente às recomendações dos referidos consultores, o Mutuário se compromete a seguir ditas orientações, ou a substituir aquelas que não mereçam sua aprovação por outras alternativas que resultem igualmente aceitáveis para as partes.

Cláusula 7. Preços dos produtos do Mutuário. O Mutuário se compromete a proceder da seguinte forma, salvo expressa autorização do Banco em contrário:

(a) Adotar todas as medidas adequadas, nos limites de suas faculdades para assegurar que, a partir da data deste Contrato, os preços de venda de seus produtos acabados de aço no mercado interno sejam fixados, de modo a que seja mantido substancialmente a relação existente em setembro de 1974 entre o produto das vendas do Mutuário e os seus custos de operação. Esta obrigação vigorará até que entre em execução o programa siderúrgico nacional para o período 1976 a 1985, a que se refere a alínea (b) da Seção 4 do Contrato de Garantia celebrado nesta mesma data entre o Fiador e o Banco.

(b) Proporcionar ao Banco a oportunidade de trocar pontos de vista com o Mutuário, caso se verifique alguma das seguintes circunstâncias: (i) se, em um período qualquer de 6 meses, até o término de 1979, a relação prevista na alínea (a) precedente, ou a que for adotada pelo programa siderúrgico nacional acima mencionado, não for mantida; (ii) se, após 1979, em virtude dos preços em vigor, a proporção dos rendimentos médios do Mutuário sobre o seu ativo total (lucro líquido, após depreciação em linha reta normal e impostos, mais juros debitados a resultados de operações/ativo total menos ativo não operante) cair abaixo de 10%, ou exceder a 15% em um período de três anos consecutivos; ou (iii) se, após 1979, os preços dos produtos do Mutuário forem estabelecidos em níveis substancialmente mais elevados ou mais reduzidos do que os dos países considerados grandes produtores de aço.

Cláusula 8. Relação dívida-patrimônio. O Mutuário deverá tomar as medidas pertinentes para que seja mantida a relação dívida consolidada a longo prazo/patrimônio líquido consolidado do Mutuário e suas subsidiárias, de modo que esta não exceda de 50:50, observando o procedimento previsto no item V do Anexo B deste Contrato. Sem embargo, durante a execução do Projeto, dita relação poderá chegar a 60:40.

Cláusula 9. Empréstimos a longo prazo. O Mutuário não poderá, sem autorização prévia do Banco, contratar empréstimos adicionais a longo prazo: (a) se sua dívida consolidada a longo prazo exceder seu patrimônio líquido consolidado; ou (b) se a relação prevista entre a soma do lucro líquido, depreciação e pagamentos referentes a juros de dívidas a longo prazo do Mutuário e suas subsidiárias, por um lado, e o serviço de tais dívidas, compreendendo principal e juros, por outro, for menos de que 2, exceto durante a execução do Projeto quando tal relação poderá chegar transitoriamente a 1.6:1. Durante a execução do Projeto, estas relações poderão ser revistas como consequência da contratação dos empréstimos necessários ao respectivo financiamento.

Cláusula 10. Limitações a novos investimentos. Salvo expresso aprovação do Banco, durante a execução do Projeto, o Mutuário deverá abster-se de efetuar, em suas instalações industriais, investimentos adicionais aos previstos no Projeto que excedam do montante anual equivalente a ..... US$ 15.000.000 (dezoito milhões de dólares dos Estados Unidos da América), incluindo reposições normais e/ou inversões complementares à Primeira e à Segunda Etapas do Plano de Expansão.

Cláusula 11. Compromissos relacionados com subsidiárias e propriedades. (a) Sem autorização prévia do Banco e durante a execução do Projeto, o Mutuário abster-se-á e fará com que suas subsidiárias se abstenham de:

(i) criar novas subsidiárias;

(ii) efetuar, nas subsidiárias já existentes ou em quaisquer outras empresas, inversões que excedam, em cada exercício financeiro, do equivalente a ..... US$ 4.000.000 (quatro milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

(iii) conceder empréstimos, adiantamentos ou garantias a quaisquer subsidiárias ou outras empresas, ou, ainda, efetuar investimentos nas mesmas que representem, em cada exercício financeiro, obrigações de pagamentos em quantia equivalente a US$ 4.000.000 (quatro milhões de dólares dos Estados Unidos da América); sem embargo, qualquer parte dessa quantia que não seja utilizada em determinado exercício financeiro poderá ser acumulada e utilizada nos próximos exercícios para os propósitos aqui indicados, desde que do total acumulado não se utilize mais do que o equivalente a ..... US$ 12.000.000 (doze milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em cada exercício financeiro; e

iv) vender, arrendar, transferir, ou, de qualquer outra forma, dispor de suas propriedades ou ativos, ou permitir que as suas subsidiárias venderam, arrendem, transfiram ou de outro modo disponham das respectivas propriedades ou ativos, os quais sejam considerados necessários à eficiente condução das operações industriais e comerciais do Mutuário, nestas compreendidas a execução do Projeto e a complementação das etapas anteriores do Plano de Expansão.

(b) Independentemente, isto é, não obstante o disposto na alínea (a) precedente, o Mutuário poderá, conjuntamente com a Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), implantar uma fábrica para produção de "pellets" devendo submeter os estudos que demonstrem a respectiva factibilidade técnica, financeira e econômica à prévia aprovação do Banco. O Mutuário não iniciará a construção desse projeto antes que o Banco se pronuncie sobre os referidos estudos.

Cláusula 12. Pagamento antecipado de dívidas. No caso do Mutuário pagar por antecipação, no todo ou em parte, obrigações com prazos superiores a um ano, deverá pagar também antecipada e proporcionalmente, parte ou a totalidade do saldo devedor do Empréstimo, salvo quando o Banco de outro modo manifestar sua concordância em atendimento a solicitação do Mutuário.

CAPÍTULO VI

Outras Obrigações do Mutuário

Cláusula 1. Obrigações de não fazer. Salvo autorização expressa do Banco, o Mutuário não poderá, até a liquidação final deste Contrato:

(a) efetuar alterações de importância nos seus objetivos sociais;

(b) celebrar contratos de administração que o privem da direção de suas atividades comerciais;

(c) realizar inversões em ativos fixos estranhos ao giro normal de seus negócios;

(d) subscrever ou adquirir ações, ressalvado o disposto nas alíneas (a) (ii) e (b) da Cláusula 11 do Capítulo V;

(e) efetuar inversões em obrigações ou quaisquer outros títulos ou valores, exceto quando forem de fácil realização;

(f) concordar com sua fusão ou incorporação, ou efetuar alterações substanciais em sua atual organização;

(g) vender, ceder ou, de qualquer maneira, dispor da totalidade ou de parte apreciável de seu ativo fixo.

Ao examinar eventual solicitação do Mutuário para a adoção de qualquer das medidas relacionadas nas alíneas (a) a (g) desta Cláusula, o Banco considerará estritamente as repercussões que a medida possa ter na execução normal do Projeto ou na boa condução dos negócios do Mutuário.

Cláusula 2. Pagamento de dividendos. (a) Para que o Mutuário declare ou pague dividendos, exceto mediante distribuição de suas próprias ações, ou quando pagos os dividendos em dinheiro sejam estes simultaneamente reinvestidos, deverá haver cumprido os seguintes requisitos, a menos que o Banco autorize o contrário:

(i) que esteja em dia com o cumprimento de todas as suas obrigações para com o Banco,

(ii) que haja comprovado que disporá oportunamente de recursos suficientes para cumprir suas obrigações exigíveis dentro dos 12 meses seguintes;

(iii) que depois de deduzir o que representa a declaração ou pagamento de dividendos, seu ativo circulante no encerramento de cada exercício não seja inferior a 130% de seu passivo circulante e que a diferença entre seu ativo circulante e seu passivo circulante não seja inferior ao equivalente a US$ 40.000.000 (quarenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América); e

(iv) que não utilize para o pagamento de dividendos mais de 50% de seus lucros líquidos acumulados após 31 de dezembro de 1974; sem embargo, poderão ser pagos dividendos que representem percentagem superior a ditos 50% sempre que haja aplicado no pagamento antecipado das prestações vincendas do principal do empréstimo uma quantia igual ao valor dos dividendos a distribuir acima da referida percentagem.

(b) Com exceção das condições estabelecidas nos incisos (i) e (iii) da alínea (a) anterior, não se aplicarão às ações preferenciais do Mutuário as demais restrições sobre pagamento de dividendos; sem embargo, o Mutuário deverá abster-se de emitir ações preferenciais se, como consequência da emissão, resultar que o montante dessas ações exceda de valor da parte do seu capital correspondente às ações ordinárias.

Cláusula 3. Ações. Sem autorização prévia do Banco o Mutuário não poderá adquirir ou resgatar suas próprias ações em circulação nem distribuir qualquer parte de seu capital.

DOCUMENTO MANCHADO

Cláusula 4. Seguros. (a) O Mutuário deverá manter apropriadamente segurados os seus ativos durante a vigência do presente Contrato. Os riscos em relação aos quais sejam contratados os seguros e os valores pelos quais forem ditos ativos segurados deverão ser compatíveis com normas de boa administração industrial usualmente aceitas. Os contratos de seguros relativos aos bens que sejam adquiridos com os recursos do Empréstimo deverão estipular que as eventuais indenizações sejam pagáveis em moedas de livre disponibilidade em países membros do Fundo Monetário Internacional e na Suíça, observados os procedimentos da legislação brasileira.

(b) Dentro do prazo de 6 meses contados a partir da data deste Contrato, o Mutuário deverá apresentar ao Banco o plano dentro do qual pretende atuar para o cumprimento adequado da disposição mencionada na alínea (a) anterior.

Cláusula 5. Medidas de proteção e segurança. O Mutuário deverá se comprometer a adotar medidas adequadas: (a) para evitar, na medida do possível, impactos desfavoráveis sobre as condições ecológicas e de saúde pública da área do Projeto, como resultado da respectiva execução e da operação das instalações industriais cuja implantação constitui o seu objeto e (b) no sentido de tornar efetiva a segurança industrial durante a execução do Projeto e para a subseqüente operação das respectivas instalações.

Cláusula 6. Aviso de circunstâncias desfavoráveis. O Mutuário informará ao Banco, prontamente, a ocorrência de qualquer circunstância que dificulte ou possa dificultar a consecução dos objetivos do Empréstimo, ou sua capacidade de cumprir as obrigações contraídas neste Contrato.

CAPÍTULO VII

Registros, Inspeções e Relatórios

Cláusula 1. Registros. O Mutuário deverá manter registros adequados, em que sejam consignadas, de acordo com o plano, catálogo ou código de contas que o Banco haja aprovado, as inversões do Projeto, tanto dos recursos deste Empréstimo, como dos demais recursos que devam ser contribuídos para a sua total execução. Esses registros deverão ser suficientemente detalhados para que se possa precisar os bens adquiridos e os serviços contratados, permitindo identificar as inversões realizadas em cada categoria e a utilização de ditos bens e serviços, de modo a deixar consignados os custos respectivos e o desenvolvimento do Projeto.

Cláusula 2. Inspeções. (a) O Banco estabelecerá os procedimentos de inspeção que julgar necessários para assegurar a execução satisfatória do Projeto.

(b) O Mutuário deverá permitir que os funcionários, engenheiros e demais técnicos enviados pelo Banco, inspecionem, a qualquer tempo, a execução do Projeto, assim como os equipamentos e materiais no mesmo empregados bem como que examinem os registros e documentos que o Banco considere necessário conhecer.

(c) Da quantia mencionada na Cláusula 1 do Capítulo I, destinar-se-á, para a cobertura da comissão do Banco relativa à inspeção e vigilância de caráter geral, a quantia de US$ 400.000 (quatrocentos mil dólares dos Estados Unidos da América). Dita quantia será desembolsada em quotas trimestrais, e no possível iguais e será incorporada pelo Banco à conta respectiva independentemente de solicitação prévia do Mutuário.

(d) Durante a execução do Projeto, o Banco poderá designar um ou mais especialistas com a atribuição de inspecionar o andamento do Projeto e as obras que sejam executadas, os quais, para o cumprimento dos respectivos encargos, deverão contar com a mais ampla colaboração por parte do Mutuário. Todos os custos relativos ao transporte, salários e demais gastos dos especialistas imputáveis ao Projeto, serão pagos pelo Banco.

Clausula 3. Relatórios. (a) O Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, nos prazos adiante discriminados, os seguintes relatórios:

(i) dentro dos 30 (trinta) dias subseqüentes a cada semestre civil, ou em outro prazo que as partes acordem, os relatórios relativos à execução do Projeto, de acordo com as normas que o Banco, a respeito, envie ao Mutuário;

(ii) os demais relatórios que o Banco razoavelmente solicite com respeito à inversão dos recursos do Empréstimo, à utilização dos bens adquiridos com ditos recursos e ao desenvolvimento do Projeto;

(iii) dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao encerramento de cada exercício financeiro do Mutuário, a partir do que se encerrará em 31 de dezembro de 1975, e enquanto subsistirem as obrigações do Mutuário estabelecidas no presente Contrato, três exemplares das suas demonstrações financeiras, com a correspondente informação financeira complementar. Durante a execução do Projeto, as referidas demonstrações financeiras e informação financeira complementar deverão incluir, separadamente, os dados correspondentes ao desenvolvimento financeiro do Projeto.

(b) As demonstrações financeiras e a informação financeira complementar descritas no inciso (iii) da alínea (a) precedente deverão ser apresentadas com parecer de uma firma independente de auditores que o Banco considere aceitável, de acordo com requisitos que o Banco julgue satisfatórios e dentro dos prazos acima mencionados. As despesas e honorários relativos à contratação da referida firma correrão por conta do Mutuário. Quando o Banco o solicite, os relatórios mencionados na alínea (a), incisos (i) e (ii), serão também acompanhados de parecer, na forma acima mencionada. O Mutuário deverá autorizar a firma independente de auditores a prestar diretamente ao Banco qualquer informação adicional que este razoavelmente solicite.

CAPÍTULO VIII

Disposições Diversas

Cláusula 1. Data do Contrato. Para todos os efeitos, a data deste Contrato é a que figura em sua frase inicial.

Cláusula 2. Vigência. As partes deixam consignado que o presente Contrato entrará em vigor a partir da data referida na Cláusula anterior para todos os efeitos de direito.

Cláusula 3. Extinção do Contrato. O pagamento total do principal, juros e comissões devidos pelo Mutuário dará por extinto este Contrato e todas as obrigações dele derivadas.

Cláusula 4. Validade. Os direitos e obrigações estabelecidos no presente Contrato são válidos e exigíveis de acordo com os seus termos, independentemente da legislação de qualquer país.

Cláusula 5. Compromisso sobre gravames. O Mutuário se compromete a, caso constitua algum gravame sobre seus bens ou rendas, como garantia de uma dívida externa, constituir ao mesmo tempo, um gravame que garanta ao Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente o cumprimento das obrigações contraídas no presente Contrato. Esta disposição não se aplicará: (i) aos gravames sobre bens comprados quando constituídos para garantir o pagamento do saldo devedor do respectivo preço; e (ii) aos gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos prazos de vencimento não excedam de um ano.

Cláusula 6. Publicidade. O Mutuário se compromete a indicar, em seus programas de publicidade relacionados com o Projeto, que este é financiado com a cooperação do Banco Interamericano de Desenvolvimento. Ademais, o Mutuário se compromete a colocar nos locais onde se executem as obras financiadas com os recursos do Empréstimo, avisos que assinalem com clareza essa informação.

Cláusula 7. Comunicações. Salvo acordo por escrito no qual se estabeleça procedimento diferente, todo aviso, solicitação ou comunicação que as partes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato, será efetuado por escrito e considerar-se-á feito desde o momento em que o correspondente documento seja entregue ao destinatário no respectivo endereço, a seguir indicado:

Ao Banco:

Endereço postal: Inter-American Development Bank 808 Seventeenth Street, N.W. Washington, D.C. 20577 — EE.UU.

Endereço telegráfico: INTAMBANC — Washington, D.C.

Ao Mutuário:

Endereço postal: Companhia Siderúrgica Paulista (COSIPA) — Caixa Postal 8090 — Avenida São João, 473 4º andar — São Paulo, Estado de São Paulo — Brasil

Endereço telegráfico: COSIDERPA — São Paulo, Brasil

CAPÍTULO IX

Arbitragem

Cláusula 1. Cláusula compromissória. Para a solução de qualquer controvérsia oriunda do presente Contrato e que não seja dirimida por acordo entre as partes, estas se submetem, incondicional e irrevogavelmente, a processo e sentença do Tribunal de Arbitragem a que se refere o Anexo A do presente Contrato, que deste faz parte integrante.

Em testemunho do que, o Banco e o Mutuário, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, firmam este Contrato em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito, na Cidade de Washington, Distrito de Columbia, Estados Unidos da América, no dia mencionado na frase inicial deste instrumento.

Banco Interamericano de Desenvolvimento — *Reuben Sternfeld,* Vice-Presidente Executivo — Companhia Siderúrgica Paulista (COSIPA) — *Mario Lopes Leão,* Diretor-Presidente — *Oscar Augusto de Camargo,* Diretor-Tesoureiro.

Testemunhas — *João Augusto de Araújo Castro — Asdrubal Pinto de Ulysséa.*

ANEXO A

Artigo Primeiro. *Composição do Tribunal.* (a) O Tribunal Arbitral será constituído por três membros, nomeados da seguinte forma: um pelo Banco; outro pelo Mutuário e um terceiro, doravante denominado "o Desempatador", por acordo direto entre as partes ou por intermédio dos respectivos árbitros. Se as partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à nomeação do Desempatador, ou se uma das partes não designar árbitro, o Desempatador será designado, a pedido de qualquer das partes, pelo Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos. Se qualquer das partes não nomear árbitro, este será designado pelo Desempatador. Se qualquer dos arbitros nomeados, ou o Desempatador, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição pela forma estabelecida para a sua designação original. O substituto terá às mesmas funções e atribuições do substituído.

(b) Se a controvérsia afetar tanto ao Mutuário quanto ao Fiador, ambos serão considerados como uma só parte e deverão agir conjuntamente, nomeando um mesmo árbitro.

Artigo Segundo. *Início do Processo.* Para submeter a controvérsia ao processo de arbitragem a parte reclamante dirigirá à outra uma comunicação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do árbitro que designa. A parte que receber essa comunicação deverá, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comunicar à parte contrária o nome da pessoa que nomeia como árbitro. Se dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da entrega da referida comunicação à parte reclamante, as partes não houverem chegado a um acordo sobre a indicação do Desempatador, qualquer delas poderá solicitar essa designação ao Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos para que este proceda à respectiva nomeação.

Artigo Terceiro. *Constituição do Tribunal* — O Tribunal Arbitral constituir-se-á em Washington, Distrito de Colúmbia, na data que o Desempatador determinar, e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio Tribunal.

Artigo Quarto. *Procedimento.* (a) O Tribunal terá competência para conhecer e decidir tão somente sobre a matéria da controvérsia. O Tribunal adotará suas próprias normas de procedimento e poderá, por iniciativa própria, designar os peritos que considerar necessários. Em qualquer caso, dará sempre às partes a oportunidade de apresentar razões em audiência.

(b) O Tribunal julgará "ex aequo et bono", fundamentando sua decisão nos termos do Contrato e proferirá sentença ainda que uma das partes não haja comparecido.

(c) A sentença será exarada por escrito e deverá ser adotada pelo voto concorrente de, pelo menos, 2 (dois) árbitros deverá ser proferida dentro do prazo aproximado de 60 (sessenta) dias a partir da data da nomeação do Desempatador, a não ser que o Tribunal decida prorrogar o aludido prazo, em virtude de circunstâncias especiais e imprevistas as partes serão notificadas da sentença por meio de comunicação subscrita, pelo menos, por 2 (dois) membros do Tribunal deverá ser cumprida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da notificação; terá efeito executivo e será irrecorrível.

Artigo Quinto. *Despesas.* Os honorários de cada árbitro serão custeados pela parte que o houver designado e os honorários do Desempatador serão rateados em parcelas iguais entre as partes. Se as partes, na oportunidade, não chegarem a um acordo, o próprio Tribunal fixará a remuneração que seja razoável para os referidos árbitros, segundo as circunstâncias. Fica entendido que cada parte responderá por suas próprias despesas no processo de arbitragem, mas as despesas do Tribunal serão custeadas, em parcelas iguais, pelas partes. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou quanto à forma de pagamento, será resolvida pelo próprio Tribunal, mediante decisão irrecorrível.

Artigo Sexto. *Notificações.* Qualquer notificação relativa à arbitragem ou à sentença, será procedida pela forma prevista no presente Contrato. As partes renunciam a qualquer outra forma de notificação

ANEXO B

Descrição do Projeto

I. *Descrição*

1. O Projeto consiste na Terceira Etapa do Plano de Expansão da Usina Siderúrgica integrada no Mutuário, situada em Cubatão, Estado de São Gaulo, Brasil, que aumentará a respectiva capacidade de produção em aproximadamente 1,2 milhões de toneladas de lingotes de aço por ano (de 2,3 milhões para aproximadamente 3,5 milhões). O Projeto inclui execução de obras, bem como aquisição e instalação de equipamentos, e será financiado através de: (a) empréstimos conjuntos do Banco e do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD); (b) créditos bilaterais concedidos por entidades financeiras de países fornecedores de bens; (c) subscrição de novas ações correspondentes a aumentos de capital pela Siderurgia Brasileira S. A. (SIDERBRÁS) e/ou outras entidades públicas e privadas, empréstimos do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) e/ou outras entidades financeiras do Brasil, e recursos do próprio Mutuário.

2. Até que dos recursos do empréstimo do Banco se haja desembolsado o montante equivalente a US$ 39.600.000 1/, os empréstimos do Banco e do BIRD serão utilizados originalmente na proporção aproximada de 40:60, para a aquisição dos seguintes equipamentos, maquinaria e materiais, incluindo as peças sobressalentes necessárias: (a) equipamento para carga e descarga, bem como para preparação e movimentação de matérias-primas; (b) equipamentos, materiais e estruturas para a unidade sinterizadora nº 3 e para a unidade de aciaria BOF nº 2, equipamento de laminação para chapas grossas, lâminas a quente e a frio, e para distribuição e recirculação de água; (c) guindastes, guinchos, equipamentos ferroviários e outros equipamentos de transporte.

3. A exata aplicação dos recursos do Empréstimo a cada um dos itens mencionados na Seção 2 precedente será determinada de comum acordo entre o Banco e o Mutuário.

II. *Custo Estimativo do Projeto*

O custo total do Projeto é estimado no equivalente a US$ 1.377.900.000.

A distribuição desse custo por categorias de investimentos é estimada da seguinte forma:

(Equivalente em milhões de US$)

CATEGORIAS DE INVESTIMENTOS	BID (Divisas)	BIRD (Divisas)	Financ. Bilateral (Divisas)	Contribuição local (Divisas)	Contribuição local (Cruzeiros)	Subtotais	Totais	%
1. *Engenharia e administração*								
1.1 Administração	—	—	—	—	31,6	31,6	31,6	2,3
1.2 Engenharia, despesas com aquisições e contratações, inspeção	—	—	—	15,8	15,8	31,6	31,6	2,3
Subtotal	—	—	—	15,8	47,4	63,2	63,2	4,6
2. *Custos diretos de construção*								
2.1 Equipamentos	24,8	37,6	169,5	277,4	1,7	279,1	511,0	37,1
2.2 Construção e instalação	1,6	2,4	—	93,0	203,6	228,6	232,6	16,9
Subtotal	23,4	40,0	169,5	303,4	204,3	507,7	743,6	54,0
3. *Despesas de pré-operação*	—	—	—	9,8	22,8	32,6	32,6	2,3
4. *Custos financeiros durante a construção*								
4.1 Juros e comissão de compromisso	—	—	—	61,9	87,7	149,7	149,7	10,8
4.2 Inspeção e supervisão BID	0,4	—	—	—	—	0,4	0,4	—
Subtotal	0,4	—	—	61,9	87,7	149,1	149,1	10,8
5. *Aumento do capital de giro*	—	—	—	—	14,7	14,7	14,7	1,1
6. *Cota destinação específica*								
6.1 Importações	3,6	4,0	17,0	23,3	45,9	69,7	93,3	6,7
6.2 Realização de preços	10,6	16,0	67,8	93,5	94,5	188,0	282,4	20,5
Subtotais	13,2	20,0	84,8	116,3	140,4	256,7	374,7	27,2
Totais	40,0	60,0	254,3	506,3	517,3	1.023,6	1.377,9	100,0
Percentagens	2,9	4,4	18,4	36,8	37,5	74,3	100,0	

1/ A quantia restante de US$ 400.000 do Empréstimo do Banco será destinada à comissão do Banco para inspeção e vigilância de caráter geral.

DOCUMENTO ILEGÍVEL

III. *Plano de financiamento*

O Projeto será financiado da seguinte forma:

(Equivalente em milhões de US$

FONTES DOS RECURSOS	Moedas a serem utilizadas		Gastos a serem efetuados		Totais	%
	Divisas	Cruzeiros	Divisas	Cruzeiros		
Empréstimo 281/OC-BR	40,0	—	40,0	—	40,0	2,9
Empréstimo BIRD	60,0	—	60,0	—	60,0	4,4
Créditos de países fornecedores	254,3	—	254,3	—	254,3	18,4
Contribuição local	506,3	517,3	506,3	517,3	1.023,6	74,3
Totais	860,6	517,3	860,6	517,3	1.377,9	100,0
Percentagens	62,5	37,5	62,5	37,5	100,0	

IV. *Licitações*

Quando os bens e serviços a serem adquiridos mediante licitação forem financiados total ou parcialmente com os recursos do Empréstimo, os procedimentos e as bases específicas das licitações deverão permitir, a livre concorrência de licitantes qualificados provenientes de países elegíveis, de acordo com as normas de elegibilidade que regulam o uso dos recursos ordinários de capital do Banco. Conseqüentemente, nos citados procedimentos e bases específicas não serão estabelecidas condições que impeçam ou restrinjam a participação dos citados licitantes.

V. *Distribuição da contribuição local*

A distribuição anual entre contribuições sob a forma de subscrição de ações e contribuições sob a forma de empréstimos, da quantia total que, conforme previsto na alínea (a) da Cláusula 5 do Capítulo V do Contrato de Empréstimo do qual este é um anexo, a SIDERBRÁS e o BNDE deverão proporcionar ao Mutuário durante a execução do Projeto, será efetuada da seguinte forma, salvo quando o Banco autorizar outro procedimento:

1. No terceiro trimestre de 1975, o Mutuário acordará com a SIDERBRÁS e com o BNDE sobre os montantes das contribuições da SIDERBRÁS e do BNDE e de outras fontes, em subscrição de ações e em empréstimos, necessárias para que a relação consolidada dívida/patrimônio do Mutuário e suas subsidiárias, ao término de 1979, não exceda de 50:50. As bases para as projeções da dívida e do patrimônio em 31 de dezembro de 1979, deverão ser as demonstrações financeiras em 31 de dezembro de 1974, auditadas e convertidas em dólares dos Estados Unidos da América, de acordo com os padrões utilizados na preparação para o Banco das demonstrações financeiras históricas do Mutuário em dólares, e deverão incluir os ajustes recomendados pela firma independente de auditores contratada pelo Mutuário.

2. No último trimestre de 1975, o Mutuário acordará com a SIDERBRÁS e com o BNDE sobre os montantes das contribuições da SIDERBRÁS e do BNDE requeridos para 1976, bem como estabelecerá, em função desse acordo, a distribuição provisória de tais recursos entre aumentos de capital e empréstimos, de modo a que a relação consolidada dívida/patrimônio do Mutuário e suas subsidiárias possa ser 50:50 ao término de 1979.

3. Até abril de 1976, a distribuição de recursos da SIDERBRÁS e do BNDE entre aumentos de capital e empréstimos deverá ser reajustada da forma que for necessária, à luz das demonstrações financeiras em 31 de dezembro de 1975, convertidas em dólares. Tal reajuste consistirá na ampliação ou redução do montante previsto para aumento de capital, de forma a que a relação consolidada dívida/patrimônio do Mutuário e suas subsidiárias seja, conforme prescrito, 50:50 ao término de 1979.

4. Os procedimentos precedentes deverão ser seguidos nos anos posteriores a 1976 até que as contribuições da SIDERBRÁS e do BNDE hajam sido totalmente desembolsadas, de forma a que, no final de 1979, ou mais tarde se o Projeto sofrer atrasos, a relação consolidada dívida/patrimônio do Mutuário e suas subsidiárias, ao término do exercício financeiro na qual o Projeto seja concluído, não exceda de 50:50.

VI. *Coordenação e atribuição de responsabilidades*

O Mutuário deverá adotar medidas adequadas para que as atividades administrativas e técnicas relacionadas com a Terceira Etapa de Expansão sejam realizadas de tal forma que não interfiram com os trabalhos complementares relativos à Segunda Etapa. Para tal fim, deverá designar coordenadores para as principais instalações da Terceira Etapa e atribuir-lhes as responsabilidades pertinentes.

(Nº 7.732-B — 5-9-75 — Cr$ 1.950,00)

EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

Seleção Sumária para Exploração do Serviço de Transporte

COLETIVO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS ENTRE AS CIDADES DE: RIO DE JANEIRO (RJ) e GOIÂNIA (GO)

EDITAL Nº 107-75

AVISO

O Diretor da Diretoria de Transporte Rodoviário do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) torna público, para conhecimento das interessadas, que fará realizar às 10:00 horas do dia 17 de outubro de 1975, no auditório do ... DNER, na Avenida Presidente Vargas n.º 534 — 3.º andar, na cidade do Rio de Janeiro, perante Comissão presidida pelo Engenheiro Salvan Borborema da Silva, Seleção Sumária para exploração em regime de Autorização, do serviço de transporte coletivo interestadual de passageiros, na categoria normal e de interesse biregional (NEB) entre as cidades de Rio de Janeiro (RJ) e Goiânia (GO).

Referida seleção indicará 2 (duas) empresas para a exploração do serviço que deverá ter seu itinerário desenvolvendo-se através das rodovias BR-040 — 116-SP — 065-BR — 050 — 364 — 153, passando pelas cidades de Resende (RJ) — São José dos Campos (SP) — Nazaré Paulista SP) Campinas (SP) — Barretos (SP) — Frutal (MG) e Itumbiara (GO).

Poderão se habilitar a esta seleção, transportadoras que, estando registradas no DNER conforme prevê o Artigo 23 do Regulamento em vigor, atendam, nos termos do competente Edital, às condições gerais de idoneidade e regularidae fiscal e especiais relativas à disponibilidade de meios para a execução do serviço.

Quaisquer esclarecimentos de caráter técnico ou legal na interpretação do Edital serão obtidos na Diretoria de Tranporte Rodoviário — Divisão de Transporte de Passageiros, na Avenida Presidente Vargas n.º 409 — 16º andar e na Procuradoria Geral, na Avenida Presidente Vargas número 522 — 13.º andar.

As interessadas poderão obter cópias do Edital na Secretaria do Grupo Executivo de Concorrências na Avenida Presidente Vargas n.º 534 — 4.º andar.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1975. — Engº. *Abel Henrique de Figueiredo*, Substituto do Diretor da D.T.R.

Dias: 15, 16 e 17.9.75.

Ofício n.º 058-75.

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr$ 1,00

DOCUMENTO ILEGÍVEL

DOCUMENTO MANCHADO